



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

LETÍCIA VITA NUNES RAMALHO

TUTELA ESTATAL DE JOVENS EGRESSOS DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

JOÃO PESSOA
2024

LETÍCIA VITA NUNES RAMALHO

TUTELA ESTATAL DE JOVENS EGRESSOS DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

JOÃO PESSOA
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R165t Ramalho, Letícia Vita Nunes.

Tutela estatal de jovens egressos de serviços de
acolhimento / Letícia Vita Nunes Ramalho. - João
Pessoa, 2024.

59 f. : il.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Jovens. 2. Tutela estatal. 3. Serviços de
acolhimento. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LETÍCIA VITA NUNES RAMALHO

TUTELA ESTATAL DE JOVENS EGRESSOS DE SERVIÇOS DE ACOIHMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE MAIO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)


Prof. Dr. Julian Nogueira de Queiroz
(AVALIADOR)


Prof. Dr.^a Maria Ligia Malta de Farias
(AVALIADORA)

*Aos jovens egressos dos serviços de acolhimento, em
defesa de seus direitos fundamentais e da garantia
de autonomia, oportunidades, recursos e apoio para
trilharem os caminhos que realmente desejarem em
direção aos seus sonhos.*

.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a meus guias espirituais por me acompanharem durante toda essa jornada acadêmica com tantas reviravoltas. Ao olhar para trás, vejo que não poderia ter sido de outra forma e sou muito grata pelos caminhos que percorri, seja no Unipê, no Departamento de Ciências Jurídicas ou no Centro de Ciências Jurídicas (UFPB).

Agradeço a minha família, meus pais, minha avó Irene, meus tios e primas pelo amor e carinho de sempre, por acreditarem em mim desde pequena, por estarem na retaguarda e por me instruírem a seguir no ramo jurídico. Agradeço a minha avó Lourdes, por me guiar do outro plano e ser fonte de inspiração na luta pelos vulneráveis e por um mundo melhor. Agradeço a Sophia, irmã e pessoa favorita, luz nas horas sombrias e porto seguro em todos os momentos. Agradeço a minha prima Sissi pela parceria e irmandade de sempre. Agradeço a Bella por (literalmente) estar sempre ao meu lado, inclusive durante a escrita desse trabalho.

Agradeço a minha orientadora Prof. Dr^a Raquel Moraes de Lima, pelos direcionamentos na construção dessa pesquisa e pelas valiosas correções em caneta vermelha.

Por todos os ensinamentos e por me apresentarem pessoas e profissionais incríveis, agradeço ao estágio no Gabinete da 4^a Vara Criminal de João Pessoa e ao estágio no Gabinete do 10^o Ofício da Procuradoria da República na Paraíba. Agradeço, também, a minhas amigas de estágio por tornarem nossas rotinas matutinas tão alegres nos cafés da PR-PB.

Agradeço aos projetos de extensão Gestão do Patrimônio, LouCid e, agora, Lapsus, pelos conhecimentos, reflexões e vivências adquiridas para além dos muros da faculdade e pelas pessoas maravilhosas que me oportunizaram conhecer e trazer para minha vida.

Agradeço a todos os que impactaram minha jornada acadêmica, professores, colegas e, sobretudo, aos amigos que fiz nessa trajetória. Agradeço especialmente ao meu grupinho de faculdade por me acolherem nesse 3^o *round*, e por tornarem os corredores do CCJ permeados de risadas em meio aos estresses. Espero levá-los comigo para o resto da vida.

Agradeço aos meus amigos de 5, 10, 20 anos de amizade por tornarem a vida mais leve, por permanecerem presentes nas mais diferentes fases e versões e me lembrarem que, em meio a tantas mudanças, o que realmente importa na amizade é a essência.

Agradeço a minha eu dos 18 aos 23 anos por enfrentar muitas batalhas invisíveis acreditando na nossa versão atual. Obrigada por não desistir da gente e nos trazer até aqui.

Agradeço a todos que contribuíram para que minhas lembranças de graduação sejam felizes em meio a todo o caos desse processo. Ao chegar no final desse ciclo, fecho essa porta com um sorriso de nostalgia e isso se dá, sobretudo, pela presença de vocês. Obrigada.

“Ao ver Alice, o Gato só sorriu. Parecia amigável, ela pensou. (...) ‘Bichano de Cheshire’, começou, muito tímida (...). ‘Poderia me dizer, por favor, que caminho devo tomar para ir embora daqui?’ ‘Depende bastante de para onde quer ir’, respondeu o Gato” (Carroll, 2009, p. 76,77).

RESUMO

O presente trabalho buscou discutir sobre a tutela do estado em relação aos jovens que são desligados dos serviços de acolhimento após completas 18 anos. Inicialmente, buscou-se compreender como são divididos os serviços de acolhimento, seja o familiar ou o institucional (este, por sua vez, se subdivide nas modalidades abrigo, casa-lar ou república para jovens). Notou-se que, após a chegada da maioridade, os jovens precisam deixar os serviços de acolhimento onde viveram, passando por uma série de dificuldades devido, sobretudo, à falta de autonomia, seja por não terem desenvolvido habilidades domésticas básicas a fim de gerirem, sozinhos, suas próprias casas, seja por não possuírem meios de subsistência. Após os 18 anos, os jovens podem, ainda, ser transferidos para as repúblicas para jovens, ainda escassas no Brasil, onde podem permanecer até os 21 anos. No segundo capítulo, buscou-se compreender se existe um aparato legal que tutele esses jovens após a maioridade. Nesse sentido, identificou-se a Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens (CIJ), no âmbito internacional, bem como a Emenda Constitucional nº 65/2010 e o Estatuto da Juventude, no plano nacional. Embora essas legislações prevejam uma série de direitos e garantias aos jovens, destacou-se, nesse trabalho, aqueles que estão mais intrinsecamente ligados ao alcance da autonomia, como educação, profissionalização, trabalho, moradia e renda. No terceiro capítulo, por sua vez, buscou-se discutir se haveriam políticas públicas formuladas pelos entes federativos para efetivar esses direitos e garantias dos jovens positivados na norma. Dessa forma, foram analisadas algumas iniciativas no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, tomando-se por base as pesquisas de Barros (2023). Por fim, concluiu-se que, apesar de existirem alguns programas e políticas públicas que podem atender esses jovens, ainda não existe uma ação nacional coordenada, de modo que é necessário, ainda, maior articulação entre os entes federativos na formulação de uma política nacional que atenda os jovens egressos dos serviços de acolhimento em todas as áreas necessárias, assegurando-lhes o acesso a direitos como educação, profissionalização, moradia e renda, a fim de desenvolverem a autonomia e a construção de um plano de vida digno e com oportunidades de crescimento.

Palavras-chave: jovens; tutela estatal; maioridade; serviços de acolhimento; acolhimento institucional; desligamento institucional; república para jovens; juventude; Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens; Estatuto da Juventude; políticas públicas.

ABSTRACT

The present study aimed to discuss the state guardianship regarding young individuals who are discharged from care services upon reaching the age of 18. Initially, an understanding was sought regarding how care services are divided, whether they are familial or institutional (with the latter further subdivided into shelter, foster home, or youth housing). It was noted that upon reaching adulthood, young individuals need to leave the care services where they lived, facing a series of difficulties primarily due to lack of autonomy, either from not having developed basic household skills to manage their own homes independently or from lacking means of subsistence. After turning 18, young individuals can also be transferred to youth housing, which is still scarce in Brazil, where they can stay until age 21. In the second chapter, an investigation was conducted to determine if there is a legal framework that protects these young individuals after reaching adulthood. In this context, the Ibero-American Convention on the Rights of Youth (CIJ) was identified at the international level, as well as Constitutional Amendment No. 65/2010 and the Youth Statute at the national level. Although these legislations outline a range of rights and guarantees for young individuals, this study highlighted those most closely linked to achieving autonomy, such as education, professionalization, work, housing, and income. In the third chapter, efforts were made to discuss whether there are public policies formulated by federative entities to enforce these rights and guarantees for young individuals as outlined in the law. Accordingly, some initiatives at the federal, state, and municipal levels were analyzed, based on research by Barros (2023). Ultimately, it was concluded that despite the existence of some programs and public policies that can assist these young individuals, there is still no coordinated national action, highlighting the need for greater coordination among federative entities in formulating a national policy that addresses the needs of young individuals leaving care services in all necessary areas, ensuring their access to rights such as education, professionalization, housing, and income, in order to develop autonomy and build a dignified life plan with growth opportunities.

Key-words: youth; state guardianship; adulthood; care services; institutional care; institutional discharge; youth housing; youth; Ibero-American Convention on the Rights of Youth; Youth Statute; public policies.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Distribuição geográfica das repúblicas no Brasil em 2018	24
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CIJ – CONVENÇÃO IBERO-AMERICANA DOS DIREITOS DOS JOVENS

CNAS – CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONJUVE – CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EJA – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

FIA – FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

LOAS – LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OIJ – ORGANIZAÇÃO IBERO-AMERICANA DA JUVENTUDE

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PNPE - PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS

PNJ – POLÍTICA NACIONAL DE JUVENTUDE

PSEAC – PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

SAF – SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

SFA – SISTEMA DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

SINAJUVE – SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE

SNA – SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

SNJ – SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE

SUAS – SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUMÁRIO

2 SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO NO BRASIL	15
2.1 ACOLHIMENTO FAMILIAR	16
2.1.1 Processo de desligamento do acolhimento familiar	17
2.2 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	18
2.2.1 Abrigos institucionais	19
2.2.2 Casas-lares.....	19
2.2.3 Processo de desligamento institucional.....	20
2.3 ALTERNATIVAS PARA OS JOVENS APÓS O DESLIGAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO	22
3 TUTELA ESTATAL DE JOVENS EGRESSOS DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	26
3.1 JUVENTUDE: MARCO-ETÁRIO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	26
3.2 DIREITOS E GARANTIAS DOS JOVENS	28
3.2.1 A proteção legislativa da juventude no plano internacional.....	28
3.2.2 A proteção legislativa da juventude no Brasil.....	31
3.2.2.1 A proteção da juventude na Constituição Federal	32
3.2.2.2 A proteção da juventude no Estatuto da Juventude	34
4 TUTELA DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS JOVENS POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	37
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À JUVENTUDE.....	38
4.1.1 Competência para implementação das políticas públicas de juventude	40
4.2 IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE SOB ENFOQUE DOS JOVENS EGRESSOS DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO	41
4.2.1 Políticas Públicas federais.....	42
4.2.2 Políticas Públicas estaduais	47
4.2.3 Políticas Públicas municipais.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ademais, salvaguarda-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Por sua vez, o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura que nos casos de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão de sua conduta; crianças e adolescentes podem ser afastados do poder familiar, passando a residir em lares de acolhimento, de modo que a garantia dos direitos constitucionais recaia inteiramente sobre o Estado (Brasil, 1990).

Em abril de 2024, conforme o painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), cerca de 33,4 mil crianças e adolescentes encontravam-se em serviços de acolhimento (CNJ, 2024). Entre esses adolescentes, estima-se que, anualmente, cerca de 3 mil atinjam a maioridade sem que encontrem uma família que os acolha (Brasil, 2020).

Nesse cenário, após completar 18 anos, esses jovens são desligados dos serviços de acolhimento em que vivem sem qualquer amparo, sofrendo diversas dificuldades, como falta de apoio familiar, psicológico e material, não possuindo condições de se manter financeiramente e, tampouco, de ingressar no mercado de trabalho. Portanto, o estudo da temática ora abordada justifica-se na medida em que se observa um grande contingente de jovens que, advindos de uma situação de vulnerabilidade, chegam à maioridade e são desligados de sua única fonte de amparo.

Dessa forma, diante da problemática apresentada, propõe-se o seguinte questionamento: Existe tutela estatal em relação aos jovens desligados dos serviços de acolhimento? Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar a tutela estatal em relação aos jovens desligados dos serviços de acolhimento devido à maioridade. Assim, buscar-se-á: compreender como funcionam os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país; delimitar quais direitos fundamentais amparam os jovens que chegam à maioridade sob a tutela estatal; discutir se o Estado possui políticas públicas que tutelem os jovens após o desligamento; descrever o atual cenário da situação dos jovens egressos dos serviços de acolhimento no país e sua compatibilidade com as garantias legislativas brasileira.

Em relação à metodologia a ser utilizada, Gil (2019) afirma que, ao delimitar um objeto de estudo, o pesquisador deve considerar três fatores essenciais: o método de abordagem, as técnicas de pesquisa e os procedimentos utilizados na pesquisa.

Como método de abordagem, que indica a base lógica da investigação, foi utilizado o método indutivo, tendo em vista a análise dos mecanismos utilizados pelo Estado na tutela dos jovens egressos de casas de acolhimento, a fim de que se possa proceder à extração discursiva do conhecimento a partir de evidências concretas passíveis de generalização, procedendo do particular para o geral, ressaltando-se a empiria do ponto de partida.

No que tange às técnicas de pesquisa, foram utilizadas técnicas de investigação bibliográfica e documental, analisando-se livros e artigos produzidos sobre o tema, bem como leis e projetos de leis. Em relação ao procedimento de coleta e análise dos dados, foram analisados dados já existentes sobre a situação dos jovens egressos de abrigos governamentais.

Gil (2018), ainda, classifica as pesquisas quanto aos objetivos. Nesse sentido, a presente pesquisa se caracterizará como exploratória, na medida em que buscará proporcionar maior familiaridade com o problema investigado a partir do levantamento bibliográfico e da pesquisa documental.

O trabalho está dividido em três capítulos. Inicialmente, serão abordados os Serviços de Acolhimento no Brasil, buscando-se compreender o funcionamento do acolhimento institucional e familiar, bem como o processo de desligamento dos jovens desses serviços. Além disso, serão discutidas as alternativas disponíveis para os jovens após a deixarem esses serviços, destacando-se a república para jovens.

No segundo capítulo, buscou-se compreender a situação dos jovens na legislação internacional e nacional, bem como os direitos e garantias que lhes são reservados, com enfoque nos direitos essenciais para alcançar a autonomia. As legislações analisadas incluem a Convenção Ibero-Americana dos Direitos da Juventude, a Constituição Federal e o Estatuto da Juventude.

Por fim, procurou-se entender a estrutura e organização para formulação de políticas públicas de juventude no Brasil, tomando por base as pesquisas realizadas por Barros (2023), que analisou leis formuladas nos âmbitos federal, estadual e municipal que visam estabelecer políticas públicas de juventude. Dessa maneira, discutiu-se sobre a efetividade de direitos e garantias voltados aos jovens egressos dos serviços de acolhimento.

2 SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO NO BRASIL

Em que pese a família ser considerada a base da sociedade (artigo 226 da Constituição Federal), há casos em que crianças e adolescentes precisam ser afastados do núcleo familiar, o que pode ocorrer em decorrência de ações ou omissões da família e do Estado, ou de suas próprias ações – por meio de atos infracionais –, conforme o art. 98 do ECA.

No primeiro caso, quando se trata de ameaça ou efetivo dano aos direitos e garantias dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado pode recorrer às chamadas medidas de proteção estipuladas no art. 101 desta lei. Entre as quais, estão o acolhimento institucional e, ainda, a inclusão em programa de acolhimento familiar, constantes nos incisos VII e VIII, respectivamente.

Essas medidas deverão ser decretadas pelo juízo da infância e da juventude. No caso do acolhimento institucional, ainda, poderá haver encaminhamento imediato, em caráter excepcional e de urgência, com posterior avaliação desse juízo, conforme o artigo 93 dessa legislação (Brasil, 1990).

Ressalta-se que tanto o acolhimento institucional quanto o acolhimento familiar devem se caracterizar como medidas provisórias e excepcionais, servindo apenas, de maneira ideal, para mitigar a infração aos direitos tutelados, com o objetivo de reintegrar, o mais rápido possível, o infante ou o adolescente ao ambiente familiar ou, caso não o seja possível, colocá-lo em família substituta, de acordo com o artigo 101, §1º, do ECA.

Afinal, o Estatuto traz como regente das medidas protetivas o princípio da prevalência da família (artigo 100, inciso X), o qual estabelece que serão priorizadas medidas que mantenham as crianças e adolescentes no ambiente familiar, seja a nuclear ou a extensa, ou medidas de integração em família adotiva.

Entretanto, conforme o princípio da proporcionalidade e atualidade (artigo 100, inciso VIII): “a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada” (Brasil, 1990).

Portanto, nos casos em que outras medidas não forem suficientes para a proteção dos tutelados, havendo necessidade da tomada de medidas mais severas e urgentes de afastamento da família, haverá a possibilidade de encaminhamento para o acolhimento institucional ou familiar.

Os chamados Serviços de Acolhimento podem ter natureza público-estatal ou não, sendo divididos em: famílias acolhedoras (acolhimento familiar), abrigos institucionais, casais, e, ainda, repúblicas de jovens (acolhimento institucional).

No Brasil, fazem parte dos Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que estabeleceu a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, de modo a organizá-los por níveis de complexidade. Nesse sentido, configuram-se como Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSEAC) uma vez que se caracterizam por oferecer atendimento integral a pessoas com vínculos familiares rompidos ou fragilizados (Brasil, 2009b, p. 2, 18).

Em relação a crianças e adolescentes sob medida de proteção de acolhimento familiar ou institucional, de maneira específica, direcionam-se àquelas em situação de risco pessoal e social, provenientes de lares impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Nesse sentido, devem objetivar a preservação dos vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário, além de promover o desenvolvimento dos adolescentes em relação à independência e autocuidado (Brasil, 2009b, p. 30).

Ademais, entre os objetivos desses serviços, também estão o acolhimento e garantia à proteção integral; a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos; reestabelecimento de vínculos familiares e sociais; promoção do acesso à rede socioassistencial; desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos alcancem a autonomia (Brasil, 2009b, p. 32).

As especificidades de como esses serviços devem ser organizados estão dispostas no documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado por meio da Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2009a, p. 15).

2.1 ACOLHIMENTO FAMILIAR

O acolhimento familiar, medida protetiva disposta no artigo 101, inciso VIII, do ECA, é uma modalidade de acolhimento que se dá fora de instituições, nas chamadas famílias acolhedoras, situação que ocorre quando as crianças ou adolescentes são colocados sob cuidados de famílias previamente cadastradas nesse programa governamental, passando a residir nesse ambiente familiar por tempo provisório (Brasil, 2009a, p.15).

Na atualidade, esta tem sido a modalidade de acolhimento mais indicada, de modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no artigo 34, §1º, expressamente estabelece que

deve ser priorizada em detrimento do acolhimento institucional, embora ainda ressalte seu caráter temporário e excepcional.

Não obstante essa ponderação, na realidade fática, o serviço cresce a passos lentos e desiguais no país, de modo que, em 2018, existiam apenas 333 Serviços de Acolhimento Familiares (SAFs), abrangendo pouco mais de 1.392 acolhidos, porcentagem equivalente a aproximadamente 4% do total de acolhidos, na época da pesquisa, nos Serviços de Acolhimento. A distribuição regional desse serviço também seguia bastante desigual, com mais de 80% da oferta nas regiões Sudeste e Sul (IPEA, 2021, p. 14).

2.1.1 Processo de desligamento do acolhimento familiar

O desligamento do acolhimento familiar poderá ocorrer por diferentes motivos, tais como: reintegração à família do acolhido, encaminhamento para tutela de outros familiares, adoção, ou pela chegada da maioridade - ponto ao qual se detém esse estudo.

No cenário vivenciado pelo jovem na família acolhedora, em detrimento daquele tutelado pelo acolhimento institucional, há a vantagem deste se habituar à realização de tarefas e responsabilidades domésticas sob orientação desta família, bem como do fortalecimento de habilidades sociais devido ao convívio em ambiente familiar, o que colabora para que esse indivíduo possua uma certa base ao passar pelo processo de desligamento.

Ainda assim, essa etapa segue sendo desafiadora, sobretudo para os jovens que não possuem vínculos além da família acolhedora. A fim de tornar esse processo menos abrupto, de modo que tenha que ser realizado imediatamente após a chegada da maioridade, algumas leis municipais, responsáveis por regulamentar os serviços de família acolhedora, admitem que os jovens não sejam desligados imediatamente de suas famílias quando chegam aos 18 anos, estendendo esse prazo até a idade dos 21, em atenção ao art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Pinheiro, Campelo e Valente, 2021).

Ressaltam Pinheiro, Campelo e Valente (2021), que o desligamento deve ocorrer de maneira gradual e planejada, sendo necessário que a família acolhedora esteja atenta a questões individuais do jovem naquele momento como o emocional e nível responsabilidade para morar sozinho, existência de uma rede de apoio, gestão de finanças e autonomia financeira e possíveis situações de risco. Esses questionamentos e suas soluções devem ser pensados pela família acolhedora em conjunto com a equipe técnica do Sistema de Acolhimento em Famílias Acolhedoras (SFA), que deve manter uma articulação com outros atores da rede de assistência social.

Nesse sentido, orienta o “Guia de Acolhimento Familiar: Chegadas e partidas: trabalhando as transições”¹, algumas estratégias de preparação para a vida independente do jovem egresso desse serviço, entre as quais cabe-se citar o diálogo a fim de descobrir sonhos e aptidões visando sua inserção no mercado de trabalho, de modo a traçar um planejamento visando a possibilidade de alcançá-los; gestão financeira e responsabilidades na gestão de uma casa; estímulo de realização de atividades cotidianas como ir às compras e resolver outras tarefas para desenvolver autonomia, tomar decisões sobre onde morar, construção de vínculos e criação de uma rede de apoio.

2.2 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O acolhimento institucional é a medida protetiva disposta no artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, por possuir esse caráter institucional deve ser a última alternativa para salvaguardar os direitos e garantias dos tutelados por essa lei.

Não obstante os malefícios trazidos pela institucionalização, como o tratamento padronizado, ausência de privacidade, baixa distribuição de amor e carinho, esses ambientes prestam importante serviço à sociedade. Afinal, são responsáveis por atender, em caráter emergencial, crianças e adolescentes provenientes de situações perigosas e abusivas, as quais podem ser provocadas pelos próprios familiares, que tornam o lar um ambiente inseguro (Nucci, 2021, p. 389).

A saber, em 2013, o Conselho Nacional do Ministério Público (p. 42) mapeou os principais motivos que levavam crianças e adolescentes a buscar o acolhimento institucional, elencados entre eles estão a negligência dos pais e/ou responsável (mais de 80%); dependência química/alcoolismo dos pais e/ou responsável (mais de 80%); abandono dos pais e/ou responsável (em torno de 77%); violência doméstica (próximo a 60%); abuso sexual praticado pelos pais e/ou responsável (em torno de 45%)²;

¹ De produção de conteúdo de Pinheiro, Campelo e Valente (2021), o documento conta como realização da Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora; do Movimento Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária (MNPFCF); e da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (SNAS).

² Outros motivos também mostrados pela pesquisa foram a vivência de rua; pais ou responsáveis com transtorno mental (problemas psiquiátricos/psicológicos); carência de recursos materiais da família/responsável; orfandade; pais ou responsáveis sem condições para cuidar de adolescente gestante; pais ou responsáveis portadores de deficiência; ausência dos pais ou responsáveis por prisão; pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança/adolescente com questões de saúde específica; ausência dos pais ou responsáveis por doença; submissão a exploração no trabalho, tráfico e/ou mendicância; submissão a exploração sexual (prostituição, pornografia); (p. 45).

Ressalta-se que, muitas vezes, esses motivos são perpassados por questões como a pobreza e ausência de redes de inclusão e de proteção social articuladas, de modo que tem-se uma conjuntura na qual o Estado é ausente, incapaz de fornecer às famílias serviços básicos, os quais deveriam ser oferecidos anteriormente ao afastamento das crianças e adolescentes, as quais são afastadas, em muitos casos, em decorrência dessa mesma falta de assistência estatal geradora de uma série de problemas sociais (Valente, 2009, *apud* Benetti e Brino, 2016, p. 150).

Oriundas desse contexto de vulnerabilidade, muitas crianças e adolescentes são encaminhadas para o acolhimento institucional, que é dividido em abrigos institucionais e casais-lares, estando estas, em 2018, responsável por comportar 26,5% do Serviço de Acolhimento Institucional (SAI), enquanto aqueles por 71,8%, conforme o Censo SUAS (IPEA, 2021). Em relação aos jovens acima de 18 anos, existem, ainda, as repúblicas para jovens.

2.2.1 Abrigos institucionais

A esses serviços são encaminhados crianças e adolescentes, sob medida de proteção de abrigo, que foram abandonadas ou que estão em situação de inviabilidade de volta para a família de origem, tendo em vista que esta medida tem caráter excepcional, devendo ser aplicada apenas se houver impossibilidade de reconexão familiar.

Tem-se que os abrigos institucionais são destinados às crianças e adolescentes de até 17 anos abandonados ou em medida restritiva de abrigo. De acordo com as “Orientações Técnicas” do CNAS e CONANDA (2009a), devem estar aptos a oferecer uma vida digna aos acolhidos, assim, os abrigos modernos devem buscar, ao máximo, afastar-se da ideia de institucionalização, de modo que se assemelhem a residências, localizando-se em áreas residenciais, e acolhendo até 20 crianças ou adolescentes.

Os abrigos também deverão contar com uma equipe profissional mínima contendo um coordenador, com experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região, uma equipe técnica com experiência em trabalho com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, educador/cuidador e auxiliar de educador/cuidador (Brasil, 2009a, p. 69, 70).

2.2.2 Casas-lares

Segundo as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, as casas-lares, são instituições que se caracterizam, sobretudo, pela presença de

um educador-residente (ou casal social, pai ou mãe social), profissional cuja incumbência é residir nesta casa, que não é a sua, juntamente às crianças e aos adolescentes ali acolhidos, com o objetivo não apenas de prestar cuidados a esse grupo, mas de aproximar a residência de um ambiente de convívio familiar, por meio do estreitamento de laços com os acolhidos e da construção de uma rotina familiar (p. 75, 76).

Assim, de maneira semelhante aos abrigos, a casa-lar deve se assemelhar a uma residência privada, localizando-se em áreas residenciais, condizendo com o padrão físico das residências do local e, preferencialmente, com as condições originais dos acolhidos.

Diferentemente da outra modalidade, porém, deve abrigar, em teoria, no máximo 10 indivíduos de até 17 anos. Em relação à equipe profissional, para além do educador-residente, é preciso a presença de um coordenador, uma equipe técnica e auxiliar de educador/cuidador.

2.2.3 Processo de desligamento institucional

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 92, VIII, estabelece a “preparação gradativa para o desligamento” como princípio a ser seguido pelas entidades desenvolvedoras de programas de acolhimento familiar ou institucional.

Nesse sentido, deve-se recordar que o acolhimento deve ser provisório e excepcional. Assim, a “permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária” (art. 19, §2º, ECA).

A despeito do que positiva essa lei, entretanto, na realidade fática, é situação corriqueira que crianças e adolescentes, na impossibilidade de reatar laços com a família da qual foram afastados, não possuindo outros familiares que aceitem tutelá-los e, não havendo interessados em sua adoção, permanecerem nos abrigos por tempo indeterminado - afinal, esses serviços são preferíveis às ruas (Nucci, 2021, P. 389).

É nesse cenário de desamparo que muitos adolescentes atingem a maioridade no âmbito dos serviços de acolhimento, de modo que precisam passar pelo processo de desligamento institucional para ir em busca de um rumo autônomo. Conforme o documento de “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (Brasil, 2009a), esse processo pode ser definido como:

“A conclusão do atendimento/acompanhamento da criança e do adolescente de acordo com critérios técnicos, que leva ao retorno à família de origem, colocação em família substituta ou encaminhamento a outro serviço de acolhimento que esse mostrar mais adequado para as necessidades da criança/adolescente”.

O desligamento institucional, portanto, ocorrerá nas situações em que os acolhidos deixarem os serviços de acolhimento, seja pelo regresso à família, a colocação em família substituta ou pela adoção. Deve resultar de um processo contínuo de desenvolvimento da autonomia, bem como de acompanhamento da situação individual de cada criança e adolescente (Brasil, 2009a).

Em relação aos adolescentes, a autonomia deve ser a grande preocupação durante a preparação gradativa. Assim, orienta-se que estes sejam inseridos em programas de qualificação profissional, visando sua inserção no mercado de trabalho, seja como aprendiz ou como trabalhador, a fim de que esse jovem saia do serviço com a possibilidade de subsistência. Em relação a adolescentes gestantes ou acompanhadas de filhos, devem ser encaminhadas para serviços cujo enfoque seja no atendimento à maternidade (Brasil, 2009a, p. 62).

Não obstante as orientações, o que tem ocorrido, na realidade, nos dizeres de Benetti e Brino (2016), são jovens chegando à maioridade sem alcançar nível de escolaridade e profissionalização capazes de inseri-los no mercado de trabalho. Também não há políticas públicas de subsídios, ao menos de abrangência nacional, que os auxiliem a se sustentar e galgar autonomia.

No estudo realizado por essas pesquisadoras, ao entrevistar jovens que passavam pelo processo de desligamento institucional, estes relataram o choque, a insegurança e o medo provocados pela notificação de desligamento, sobretudo quando esta ocorria próxima ao evento. Nesse sentido, por mais que soubessem que seria inevitável, com a chegada do marco temporal, não se sentiam preparados para viver essa situação – o que demonstra a ineficiência do desligamento gradual da maneira como é realizado atualmente.

Ademais, os relatos refletem que não havia tempo para se organizarem em relação à futura moradia, bem como a dificuldade em conseguir o emprego, de modo que se viam forçados a conseguir um local para ficar imediatamente, mesmo sem apoio ou renda, refugiando-se em casas de amigos e namorados, por exemplo.

Dessa forma, bem pontua Cardoso (2019), esses jovens passam por um duplo abandono: o primeiro referente à família de origem, de onde foram afastados por diversos motivos e, o segundo, no momento do desligamento, quando precisam se separar de pessoas às quais criaram vínculos, como os funcionários e os outros acolhidos. Podendo-se citar, ainda, um terceiro

abandono, referente ao Estado, que não provém condições para que esses jovens tenham um suporte efetivo após a saída do acolhimento institucional podendo subsistir com autonomia.

2.3 ALTERNATIVAS PARA OS JOVENS APÓS O DESLIGAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

Nesse cenário, após o desligamento institucional, algumas alternativas podem ser tomadas pelos jovens, uma delas é o retorno à família de origem, situação problemática tendo em vista que alguns deles foram afastados desse ambiente por motivos diversos que infringiram seus direitos, enquanto outros foram simplesmente abandonados, situação que pode levar, inclusive, ao desconhecimento dos parentes.

Outra alternativa que tem sido delineada no país, demonstrada, inclusive, no documento de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, é a república para jovens. Conforme esse documento, essas instituições são definidas como (2009a, P. 62):

“Serviço de acolhimento que oferece apoio e moradia subsidiada a grupos de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados; em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para auto-sustentação.” (...).

Nesse sentido, orientam o CNAS e o CONANDA (Brasil, 2009a), essas instituições devem mostrar-se como uma transição entre o abrigo e a vida futura do jovem, local onde deverá ser construída a independência e a autonomia dos jovens atendidos, possibilitando o desenvolvimento de auto-gestão, auto-sustentação e independência.

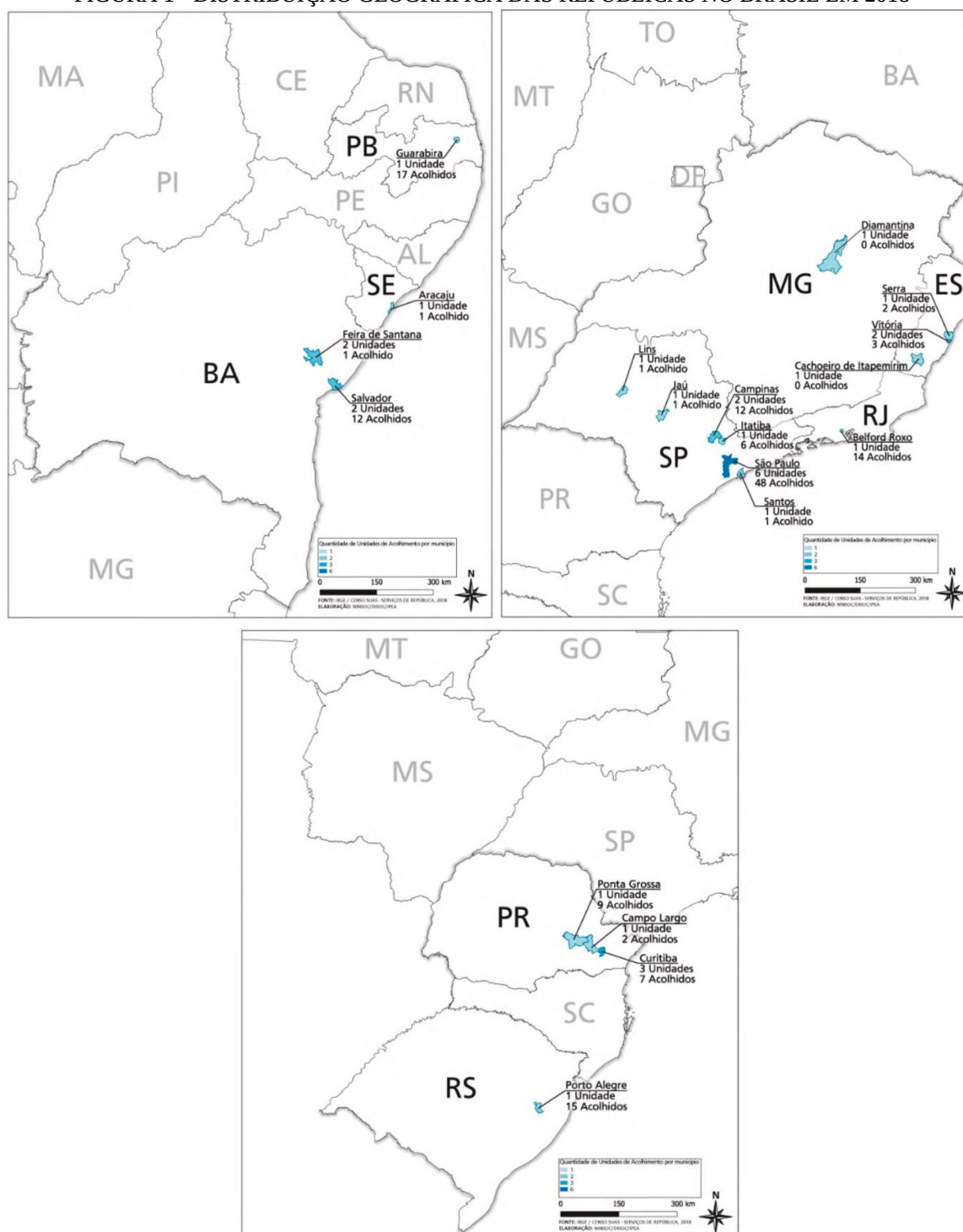
Assim, delineiam que um aspecto interessante das repúblicas para alcançar essa finalidade é a auto-gestão da instituição, cujos moradores devem assumir gradativamente os gastos domésticos, como o valor do aluguel (se necessário) e demais despesas, com subsídio do governo se necessário.

As repúblicas, conforme o documento, devem materializar-se no formato de residências privadas, abrigando até seis jovens entre 18 e 21 anos. Também deve conter equipe profissional composta por um coordenador com experiência na rede de proteção à infância, juventude e políticas públicas (que pode atender até 4 unidades de acolhimento), além de equipe técnica com experiência em atendimento de jovens em situação de risco para atender até 24 jovens (e até 4 unidades).

Embora seja uma das melhores alternativas aos jovens egressos de serviços de acolhimento, esse serviço, ainda tem sido implantado a de maneira vagarosa no Brasil e enfrenta diversos problemas.

Conforme o Censo SUAS de 2018, por exemplo, havia apenas 30 repúblicas distribuídas pelo país localizando-se de maneira desigual no país, inexistindo, à época do estudo, ao menos, qualquer desses serviços nas regiões Norte e Centro-Oeste (FIGURA 1).

FIGURA 1 - DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS REPÚBLICAS NO BRASIL EM 2018



Fonte: Licio, et. al. (2021, p. 58).

Outro dado interessante descoberto no Censo SUAS foi o déficit no preenchimento de vagas nas repúblicas, de modo que apenas 60% das 244 estavam ocupadas no momento do estudo, ainda que houvesse 538 jovens entre 18 e 21 anos egressos de serviços de acolhimento e aptos a preenchê-los, ou seja, quantidade maior que a capacidade das instituições de comportá-los.

A “Nota Técnica nº 91”, do IPEA, teoriza alguns motivos que possam explicar esse fenômeno, são eles: o distanciamento das repúblicas dos serviços de acolhimento de onde são provenientes os jovens (situação que pode ser facilmente constatada ao observar a baixa oferta e má distribuição desse serviço no território brasileiro, conforme o mapeamento); a dificuldade das equipes técnicas no desligamento institucional e preparo gradativo para o ingresso nas repúblicas; e a faculdade dos próprios jovens de buscar alternativas por conta própria (P. 16).

Conforme pôde-se observar no tópico anterior, realmente há dificuldade no implemento do desligamento institucional de crianças e adolescentes, que passam por diversas complicações, não havendo o imediato encaminhamento para as repúblicas (até pela baixa oferta do serviço).

A falta do preparo, inclusive, faz com que adolescentes, sobretudo os institucionalizados, cheguem às repúblicas com dificuldades de administrar emoções e realizar tarefas domésticas básicas, como fazer compras no mercado, administrar dinheiro, situações que seriam aprendidas nessa fase da vida por jovens que vivem com suas famílias (VETOS, 2023).

Além disso, há a possibilidade de jovens decidirem seu rumo de maneira autônoma, o que pode ocorrer com a avaliação de que o ingresso na república pode não ser proveitoso. Essa situação pode ser motivada pelo desinteresse dos jovens em relação aos serviços oferecidos pela instituição.

Nesse sentido, nota-se a necessidade de pensar um serviço que coadune com os interesses desses jovens e que seja útil para lhes prestar acompanhamento para que consigam, nesse período de transição, alcançar alguma estabilidade e autonomia. Exemplo interessante é o caso da evasão dos cursos profissionalizantes na república situada em Campinas-SP, mencionado por Vetos (2023). Segundo a autora, a partir do momento em que essa instituição começou a oferecer cursos alinhados aos interesses dos jovens, observou-se significativa redução nas desistências.

3 TUTELA ESTATAL DE JOVENS EGRESSOS DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O termo “tutela” pode ser definido como “proteção exercida em relação a alguém ou a algo mais frágil” (TUTELA, 2024). Nesse sentido, entende-se que a tutela do Estado diz respeito às proteções oferecidas por este a fim de proteger a população, mais frágil em relação à estrutura estatal. Essa proteção pode ocorrer de diversas maneiras, seja por meio da produção de um aparato legal de direitos e garantias, seja através da tutela jurisdicional, ou pela implementação de políticas públicas.

Em relação a produção de normas de proteção aos cidadãos, é possível observar que pode ocorrer de uma maneira mais abrangente, aplicando-se a toda a população, ou de modo direcionado a um grupo específico de pessoas. Nesse último caso, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo. Assim, essa lei oferece proteções adicionais aos indivíduos com idades inferiores aos 18 anos.

Observou-se, no capítulo anterior, que o desligamento dos jovens dos serviços de acolhimento está vinculado à chegada da maioridade. Após atingirem os 18 anos de idade, pois, percebe-se que os jovens não mais encontram-se sob a tutela do ECA. Afinal, essa legislação, em seu artigo 2º, define como crianças indivíduos de até doze anos incompletos e, como adolescentes, aqueles que se encontram na faixa-etária dos 12 aos 18 anos (Brasil, 1990). Portanto, surge a questão inicial sobre a situação dos jovens no contexto jurídico nacional, fazendo-se necessário compreender o marco que define a proteção normativa direcionada aos indivíduos acima dos 18 anos.

3.1 JUVENTUDE: MARCO-ETÁRIO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Embora o conceito de “juventude” tenha sido marcado por uma visão biologicista-generalista, que tradicionalmente fixava essa fase em marcos etários tradicionais, percebe-se uma nova tendência de se observar essa questão sob a perspectiva do ciclo de vida. Nesse novo paradigma, tem-se que o marco da transição da infância para a vida adulta não mais deve-se pautar em um critério puramente etário, mas na transição entre a situação de dependência familiar e a autonomia (Pontes, 2016).

Explica Pontes (2016) que essa mudança de perspectiva foi necessária sobretudo após o ano de 1974, com o fim da Era de Ouro do Estado de Bem-Estar Social, época marcada pela

crise capitalista desencadeada pelo aumento nos preços do petróleo. Esse contexto resultou em significativas mudanças para o mercado de trabalho, como a reestruturação da produção e o desemprego estrutural, o que provocou uma necessidade de elevação da escolarização, forçando o prolongamento dos estudos entre os jovens e o retardamento da saída da casa dos pais.

Somado a esse aspecto, de não mais se pensar a juventude baseada apenas em um critério etário, tem-se a necessidade de interligar esse conceito a questões socioeconômicas que impactam diretamente no processo de busca dos jovens pela autonomia. Assim, conforme Ribeiro, Lânes e Carrano (2005, p.8), pode-se pensar no conceito “juventudes”, no plural, de modo a serem abrangidas as dimensões específicas de cada jovem, dentro de suas singularidades, perpassadas por gênero, raça, classe, local de moradia, cotidiano e projetos de futuro.

Percebe-se que ambas as perspectivas dialogam entre si ao refletir sobre as realidades práticas do cotidiano dos jovens e as dificuldades enfrentadas devido às suas circunstâncias individuais, como é o caso dos jovens egressos dos serviços de acolhimento.

Afinal, naturalmente, a sociedade testemunha um prolongamento na transição da adolescência para a vida adulta para aqueles que vivem com suas famílias e, portanto, presumivelmente têm algum apoio familiar. Logo, essa questão é ainda mais premente para aqueles provenientes de instituições de acolhimento, onde a falta de apoio pode resultar em educação precária e maior dificuldade em alcançar a autonomia, afetando até mesmo tarefas cotidianas.

Não obstante as reflexões contemporâneas, em alguns setores, o marco etário ainda é utilizado para demarcar essa transição da adolescência para a vida adulta. A Organização Mundial da Saúde (OMS), por exemplo, classifica como adolescentes os indivíduos compreendidos entre a faixa-etária dos 10 aos 19 anos; como adolescentes jovens aqueles entre os 15 a 19; e como adultos jovens aqueles entre os 20 a 24 anos (Brasil, 2007, p. 7).

De modo diverso, também no âmbito internacional, o padrão adotado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) é a delimitação da juventude entre os 15 e 24 anos (NAÇÕES UNIDAS, 2024). Essa mesma faixa-etária é utilizada pela Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens (CIJ, 2005).

A legislação brasileira, por sua vez, embora em descompasso com as idades estipuladas pelas entidades internacionais, também se utiliza do mesmo critério para o estabelecimento do marco legal que define a juventude. Assim, o Estatuto da Juventude (Lei 12. 852 de 2013), em seu artigo 1º, § 2º, define como jovens aqueles indivíduos compreendidos entre os 15 e 29 anos (Brasil, 2013).

Nota-se, pois, que essa legislação leva em conta o prolongamento da juventude mencionado por Pontes (2016), ampliando a tutela legislativa para além do marco-etário da maioridade que encerra a proteção no ECA. Nesse sentido, o legislador brasileiro demonstra certa preocupação em tutelar essa faixa-etária (18 aos 29 anos), de modo que esses indivíduos passam a ser sujeitos de direitos específicos.

A partir da existência de direitos e garantias para os jovens tem-se, pois, a base para a formulação de políticas públicas de proteção à juventude no ordenamento jurídico pátrio, inclusive a parcela mais vulnerável, como é o caso dos jovens egressos dos serviços de acolhimento.

3.2 DIREITOS E GARANTIAS DOS JOVENS

Os jovens egressos dos serviços de acolhimento, portanto, estão abarcados dentro do conceito de juventude o que, para fins da lei brasileira, é o grupo-etário entre os 15 a 29 anos. Dessa forma, faz-se necessário, tanto no âmbito internacional quanto na esfera nacional, analisar quais direitos e garantias estão positivados em relação a esses indivíduos.

No que diz respeito a esses dois conceitos, entende Ruy Barbosa (1978, p. 121, *apud* SILVA, 2020, p. 188) que direitos seriam disposições meramente declaratórias, enquanto as garantias se definiriam pela natureza assecuratória, garantindo os direitos e limitando o poder. Entretanto, em contraponto, explica José Afonso da Silva (2020, p. 188) que, na realidade fática, esses conceitos se entrelaçam. Assim, não são claras as fronteiras entre eles, o que ocorre na redação da própria Constituição Federal, na qual “as garantias, em certa medida são declaradas e, às vezes, se declaram os direitos usando forma assecuratória”.

Dessa forma, o presente trabalho utilizará esses termos de maneira abrangente, buscando compreender quais são as proteções legais oferecidas à juventude, sob o enfoque daquelas que se entende mais urgentes e necessárias ao suporte dos jovens egressos dos serviços de acolhimento.

3.2.1 A proteção legislativa da juventude no plano internacional

No plano do direito internacional, o tema da juventude surge a partir da Declaração das Nações Unidas sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos, em 1965 (Nações Unidas, 2024).

Em 1985, novamente a temática da juventude ganha a pauta internacional, quando a Organização das Nações Unidas instituiu o Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento e Paz. Esse evento gerou uma série de iniciativas internacionais com o objetivo de desenvolver direitos e políticas especializadas para esse grupo (Nações Unidas, 2024).

Dez anos depois, em 1995, outro marco importante foi o Programa Mundial de Ação para a Juventude até o Ano 2000, que tratou de diversas temáticas a serem enfrentadas em relação aos jovens até esse ano (Nações Unidas, 2024).

Essas articulações mundiais possibilitaram avanços setorizados, como a Organização Ibero-americana da Juventude (OIJ)³, organismo internacional de natureza multigovernamental responsável por reunir os ministérios de juventude dos países da Comunidade Ibero-americana com o objetivo de promover a inclusão e integração dos jovens por meio de políticas públicas de juventude (Lépore; Ramidoff; Rossato, 2014, p. 17).

Embora a OIJ tenha tido sua ata de constituição formal assinada em 1996, em Buenos Aires, o Brasil apenas foi incluído formalmente em 2010, ao ter manifestado essa intenção na XIV Conferência de Ministros e Responsáveis de Juventude em 2009, o que foi aprovado pelo Senado Federal no ano seguinte (Lépore; Ramidoff; Rossato, 2014, p. 17). No âmbito da OIJ foi aprovada, ainda, a Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens (CIJ), tendo sido ratificada pelo Brasil em 16 de outubro de 2014, em Madrid (SEGIB, 2014).

Essa convenção estabelece garantias específicas para a juventude, entre as quais podem ser citadas: direito à paz, princípio da não discriminação, direito à igualdade de sexo, protagonismo da família, direito à vida, à integridade, à proteção contra abusos sexuais, à justiça, à identidade e personalidade, à honra, privacidade e imagem, à liberdade e segurança pessoal, à liberdade de pensamento de consciência e religião, à participação dos jovens, à educação, à educação sexual, à cultura e à arte, à saúde, ao trabalho e às condições do trabalho e formação profissional, à habitação, a um meio ambiente saudável, ao lazer e ao entretenimento, ao desporto e ao desenvolvimento.

Para além do usufruto de todos os direitos humanos comuns a outras idades, nota-se considerável direcionamento da Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens em relação às áreas laboral, educacional e habitacional, direitos essenciais para que os jovens alcancem autonomia nessa fase da vida.

³ Atualmente, o órgão é composto por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (Lépore; Ramidoff; Rossato, p. 17).

Assim, em seu artigo 22, por exemplo, a CIJ (2005) prevê como responsabilidade dos Estados a promoção de uma educação integral, contínua, permanente e de qualidade, na qual os jovens tenham liberdade de escolha em relação ao meio educativo e participação ativa neste. O documento destaca, ainda, a necessidade de comprometimento com a universalização da educação básica, obrigatória e gratuita a todos os jovens, especificamente no ensino médio, bem como o fomento ao ensino superior, devendo ser adotadas medidas legislativas nesse aspecto.

No contexto dos jovens egressos dos serviços de acolhimento, o provimento do direito à educação mostra-se ainda mais importante a fim de que esses sejam preparados adequadamente para a vida adulta. Ademais, a partir da educação e da formação profissional, tem-se maior capacitação dos jovens, o que aumenta suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, facilita sua integração na sociedade.

Por semelhante motivo, também são primordiais para que esses jovens alcancem autonomia os direitos à formação profissional e ao trabalho, responsáveis, sobretudo, pela independência financeira desses indivíduos. No âmbito profissionalizante, por sua vez, essa convenção prevê:

Artigo 29. Direito à formação profissional.

1. Os Jovens têm direito ao acesso não discriminado à formação técnico profissional e técnica inicial, contínua, pertinente e da qualidade, que permita a sua integração laboral.
2. As Partes adoptarão todas as medidas necessárias que garantam o acesso não discriminatório, à formação profissional e técnica, formal e não formal reconhecendo a sua qualificação profissional e técnica, favorecendo assim, a integração laboral dos Jovens aptos.
3. As Partes comprometem-se a impulsionar políticas públicas com financiamento adequado, tendo em vista a possibilidade de integração laboral de Jovens portadores de incapacidades.

Em relação ao trabalho, entre outros artigos, dispõe a CIJ (2005):

Artigo 26. Direito ao trabalho

1. Os jovens têm direito ao trabalho e à protecção especial do mesmo.
2. As Partes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias a fim de se criar condições que permitam aos jovens o aceder ou criar opções de emprego.
3. As Partes adoptarão políticas e medidas legislativas necessárias tendentes a fomentar e estimular as empresas a promover actividades de inserção e qualificação dos jovens no trabalho.

Ademais, o texto prevê a igualdade de oportunidade e de condições trabalhistas de modo que os jovens usufruam dos mesmos direitos dos trabalhadores, bem como a necessidade de criar oportunidades de promoção ao primeiro emprego. Sobretudo em relação aos jovens egressos dos serviços de acolhimento, a oportunidade de criação do primeiro emprego mostra-

se primordial, tendo em vista que esses indivíduos, muitas vezes, não possuem acesso a meios que possibilitem essa entrada no mercado de trabalho.

Outro importante direito nessa fase da vida dos jovens é o direito à habitação, sobre o qual o documento em análise dispõe:

Artigo 30. Direito à habitação

1. Os Jovens têm direito a uma habitação digna e de qualidade que lhes permita desenvolver o seu projecto de vida e as suas relações comunitárias.
2. As Partes adoptarão medidas de todo o tipo, de modo a que seja eficaz a mobilização de recursos públicos e privados, visando facilitar o acesso dos Jovens a uma habitação digna.

É evidente que o direito a habitação caracteriza-se como uma base em relação à autonomia e ao desenvolvimento do jovem, devendo a Administração Pública, portanto, mobilizar esforços para fornecer essa garantia. Nesse contexto, a convenção destaca, ainda, a criação de políticas habitacionais, incentivando países na implementação de políticas de promoção e construção de habitações, priorizando aqueles menos favorecidos (2005).

Nota-se que o direito à habitação digna e de qualidade desempenha um papel essencial para o desenvolvimento do projeto de vida dos jovens egressos dos serviços de acolhimento. Assim, a garantia de acesso a uma habitação adequada contribui significativamente para sua autonomia e integração na comunidade.

Outro direito que pode ser destacado em relação a esse grupo é o direito à proteção social em situações como doença, invalidez, orfandade e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou falta de capacidade para o trabalho – devendo o governo providenciar meios para garanti-lo (artigo 28 da CIJ, 2005). Essa proteção é crucial, caracterizando-se como um apoio, sobretudo aos jovens em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, ressalta-se que o Brasil, com base no artigo 8º, enquanto país que ratificou a Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens (2005), comprometeu-se a promover, proteger e respeitar os direitos nela dispostos, bem como a tomar as medidas legislativas, administrativas e formular políticas públicas necessárias à proteção da juventude no direito interno.

3.2.2 A proteção legislativa da juventude no Brasil

A proteção especial da criança e do adolescente, no Brasil, é marcada pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Embora não verse especificamente sobre os direitos da juventude, o ECA foi importante precursor para que fosse possível admitir uma legislação nesse sentido no Brasil.

Na verdade, conforme Lopes, Silva e Malfitano (2006, p. 119), essa lei foi determinante para a criação de uma cultura jurídica em relação à criança e ao adolescente, os quais deixaram de ser considerados objetos para serem considerados sujeitos de direitos. Explicam os autores (2006, p. 117), que a redação do Código de Menores, elaborado em 1927, estabelecia uma associação de proteção ao controle penal. Assim, a terminologia “menor” era utilizada para crianças e adolescentes que necessitassem de alguma assistência, o que poderia referir-se ao “abandono” ou aos que tivessem cometido algum ato infracional.

Dessa forma, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu-se essa doutrina de situação irregular, fomentada pela lei anterior, por uma doutrina de proteção integral, marcada pela garantia de direitos (Lopes; Silva; Malfitano, 2006, p. 119).

A visão do jovem como sujeito de direito emerge na segunda metade dos anos 1980. Nesse contexto, o avanço tecnológico, globalização dos mercados e desterritorialização dos processos produtivos ocasionou a “exclusão social” desse grupo. Nesse panorama, em que a juventude é afetada por uma nova divisão internacional do trabalho, pobreza e maior precarização das relações trabalhistas, governos e organizações internacionais iniciam discussões a respeito dos “os problemas da juventude” (Brasil, 2014, p. 50). Conforme o Conselho Nacional de Juventude (CONJUVÉ):

A noção de “jovens como sujeitos de direitos” surge da combinação entre os direitos individuais, sociais e os direitos difusos. O reconhecimento dos direitos da juventude envolve seu desenvolvimento integral (direitos civis e políticos e sociais), o que é de interesse de toda a sociedade, e contempla também a valorização da diferença e das múltiplas identidades coletivas (direitos difusos) (Brasil, 2014, p. 121).

Essa mudança de paradigma foi de suma importância para reconhecer o jovem como sujeito de direitos, influenciando a legislação nacional. Destacam-se como principais avanços nesse contexto a constitucionalização dos direitos da juventude por meio da Emenda Constitucional nº 65/2010, promulgada em 2010, e da promulgação do Estatuto da Juventude em 2013, responsável por regulamentar esses direitos de maneira mais detalhada.

3.2.2.1 A proteção da juventude na Constituição Federal

Na Constituição Federal, a inclusão dos jovens como detentores de direitos especiais ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 65/2010. Essa alteração constitucional foi a responsável por prever expressamente o termo “jovem” como titular dos direitos previsto no art. 227 da Constituição Federal, além da necessidade de criação do Estatuto da Juventude e do Plano Nacional da Juventude.

Essa mudança, portanto, foi fundamental para conferir à juventude um tratamento diferenciado na legislação brasileira, elevando-os de destinatários de direitos comuns aos adultos para sujeitos de uma série de direitos específicos essenciais a esse grupo. Como destacam Lépore, Ramidoff e Rossato (2014, p. 20), o artigo 227 da Carta Magna determinou que os jovens possuem as mesmas garantias que as crianças e adolescentes, possuindo prioridade absoluta na garantia de seus direitos básicos. Nesse sentido, tem-se como direitos constitucionais do jovem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A emenda também é responsável por prever a assistência integral à saúde do jovem (artigo 227, §1º), os direitos do jovem portador de deficiência física, sensorial ou mental (artigo 227, §1º, II); a necessidade de incluir o jovem na realização de programas de prevenção e atendimento especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins (artigo 227, §3º, inciso VII); o direito à proteção especial do jovem, prevendo direitos previdenciários e trabalhistas, acesso do trabalhador jovem à escola (parágrafo 3º, inciso III).

Sobre esse último dispositivo, comentam Lépore, Ramidoff e Rossato (2014, p.21) que sua redação demonstra a preocupação do legislador com o acesso do jovem à escola visando sua profissionalização, evitando, assim, a mera exploração de sua mão de obra.

A Constituição, ainda, de maneira programática, no parágrafo 8º, inciso II, delegou à legislação infraconstitucional a tarefa que criar o Estatuto da Juventude, a fim de regular os direitos dos jovens, o que foi realizado por meio da promulgação da Lei n. 12.852/2013.

Ademais, o inciso II desse artigo, estabeleceu a necessidade de criação de um Plano Nacional de Juventude, a fim de articular várias esferas de poder público para possibilitar a execução de políticas públicas. No entanto, o avanço realizado em relação a esse artigo se

apenas se materializou no PL n. 4.530/2004 que ainda aguarda aprovação da Câmara dos Deputados.

Esse projeto de lei, que instituiria o Plano Nacional da Juventude, prevê o diagnóstico, objetivos e metas de cada uma das seguintes temáticas juvenis: emancipação juvenil; bem-estar juvenil; desenvolvimento da cidadania e organização juvenil; apoio a criatividade juvenil; equidade de oportunidades para jovens em condições de exclusão (Brasil, 2004).

3.2.2.2 A proteção da juventude no Estatuto da Juventude

A previsão constitucional de estabelecer o Estatuto da Juventude foi cumprida no ano de 2013, de modo que essa legislação é responsável por regular os direitos dos jovens. O documento é direcionado pelos seguintes princípios:

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

No que tange aos jovens egressos dos serviços de acolhimento, objeto de estudo desse trabalho, cabe ressaltar o inciso I, tendo em vista a já mencionada necessidade premente desse grupo que alcançar a autonomia e emancipação frente à falta de apoio familiar.

Ponderam Lépore, Ramidoff e Rossato (2014) que a autonomia mencionada na legislação diz respeito à possibilidade dos jovens fazerem escolhas a fim de construir sua vida presente e futura, de modo que seja exercida em espaços e oportunidades que permitam sua emancipação enquanto ser pensante. Continuam os autores que emancipação mencionada no artigo seria a trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, não podendo ser confundida com a mencionada no Código Civil, tendo em vista que esta é jurídica e aquela social e política.

Para além dos princípios norteadores, o Estatuto da Juventude dispõe especificamente sobre: direito à educação (seção II); direito à profissionalização, ao trabalho e à renda (seção

III); direito à diversidade e à igualdade (seção IV); direito à saúde (seção V); direito à cultura (seção VI); direito à comunicação e à liberdade de expressão (VII); direito ao desporto e lazer (seção VIII); direito ao território e à mobilidade (seção IX); direito à sustentabilidade e ao meio-ambiente (seção X); direito à segurança pública e ao acesso à justiça (seção XI).

Nota-se que, de maneira semelhante ao previsto na Convenção Ibero-Americana, o Estatuto da Juventude também garantiu os direitos à educação, à profissionalização, ao trabalho, acrescentando-se, ainda, a renda. Novamente, percebe-se uma preocupação do legislador nacional em garantir a inserção do jovem no mercado de trabalho como um meio de alcançar a autonomia.

Em relação à educação, cabe-se destacar o direito a uma educação de qualidade, bem como a uma educação básica obrigatória e gratuita previsto no artigo 7º. Mais especificamente em relação aos jovens que não concluíram a educação básica, o Estado deve ofertar programas na modalidade de Educação para Jovens e Adultos (EJA), adaptando-se às singularidades e necessidades dos indivíduos (parágrafo segundo desse artigo).

O Estatuto prevê, ainda, o acesso à educação superior, no artigo 8º, bem como à educação profissional e tecnológica articulada com diferentes níveis e modalidades de educação. Ademais, o artigo 13 determina a formulação de medidas de democratização do acesso e permanência nas escolas e universidades.

É evidente a importância das garantias previstas nesses dispositivos para os jovens egressos dos serviços de acolhimento, tendo em vista o fomento à inclusão dos jovens nos diversos níveis de educação, fornecendo modalidades adaptadas às situações desses jovens.

O artigo 15 do Estatuto da Juventude delineia uma série de medidas que o poder público deve adotar para efetivar o direito dos jovens à profissionalização, trabalho e renda. Essas medidas incluem a promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, o estímulo à economia solidária e à livre associação. Além disso, o Estado deve oferecer condições especiais de jornada de trabalho, como a compatibilização entre horários de trabalho e estudo, bem como a oferta de níveis e modalidades de ensino em horários que permitam a conciliação da frequência escolar com o trabalho regular.

Ainda nesse dispositivo, aborda-se a criação de linhas de crédito especiais para jovens empreendedores, medidas preventivas e repressivas contra a exploração do trabalho juvenil, políticas públicas voltadas para estágio, aprendizagem e inserção no mercado de trabalho. Ademais, há um foco específico no apoio ao jovem trabalhador rural e com deficiência, com estímulo à formação profissional, condições especiais de trabalho e inserção no mercado por meio da condição de aprendiz.

Percebe-se que essas medidas visam garantir oportunidades equitativas de inserção laboral, promovendo a autonomia e desenvolvimento dos jovens em diferentes contextos e realidades, mostrando-se bastante importante para os jovens egressos dos serviços de acolhimento.

O Estatuto também aborda o direito à moradia, no artigo 31, estabelecendo, entre outros deveres, a responsabilidade do Estado na “promoção de políticas públicas de moradia”. Em relação a esse aspecto, Lépore, Ramidoff e Rossato (2014, p.84) explicam que, para além da concessão de moradia digna aos jovens, é necessário regularizá-las por meio de instrumentos de regularização fundiária, inclusive a fim de conceder aos jovens a respectivos títulos de propriedade.

Diante dessas considerações, constata-se que existem previsões legais de proteção aos jovens tanto na esfera nacional (constitucional e infralegal) quanto na internacional. Para além das leis citadas no presente capítulo, ainda no âmbito legislativo, existem dezenas de projetos de lei que buscam criar mecanismos para efetivar os direitos e garantias assegurados aos jovens. Nesse sentido, o próximo capítulo investigará as políticas públicas criadas para garantir os direitos de juventude dos jovens egressos dos serviços de acolhimento.

4 TUTELA DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS JOVENS POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

É perceptível que a tutela estatal apenas por meio da previsão legal é falha, uma vez que é preciso que o Estado crie mecanismos para possibilitar a concretização das normativas. Essas ações estatais são as chamadas políticas públicas.

Conforme mencionado no capítulo anterior, a preocupação com a juventude remonta à segunda metade da década de 1980, a partir de um contexto de exclusão social do jovem que enfrentava problemas como a pobreza e a dificuldade de entrada no mercado de trabalho diante da nova conjuntura trazida pelo mundo globalizado.

Nesse cenário, o Brasil e a América Latina também passavam por um período marcado por um processo de “enxugamento do Estado”⁴. Frente a esse fenômeno surge a necessidade da criação de políticas compensatórias⁵ voltadas a grupos em vulnerabilidade ou em situação de risco. Em relação aos jovens, essa situação motivou a criação de “políticas de juventude” (Brasil, 2014, p. 50).

No Brasil, conforme Silva e Silva (2011, p. 667) essa preocupação é iniciada no início dos anos 2000, quando foram intensificados os estudos acerca da juventude brasileira. Assim, em 2003, percebeu-se a necessidade de construção de políticas públicas de abrangessem a faixa-etária a partir dos 18 anos.

Essa percepção ocorreu após o envio de propostas pelo Grupo Técnico Cidadania dos Adolescentes ao Ministério da Educação, da Cultura, do Desenvolvimento Agrário, do Trabalho, Esporte e Assistência Social. Tal situação, de acordo com as autoras, resultou em uma nova etapa de discussão chamada Projeto Juventude – pontapé inicial para a criação da Comissão Especial de Juventude na Câmara Federal. Esta comissão, por sua vez, seria responsável pela gênese de discussões que culminariam na criação do Plano Nacional da Juventude, no Estatuto da Juventude e da Política Nacional da Juventude – três importantes marcos das políticas públicas relacionadas a esse grupo.

Percebe-se, nesse contexto, o reconhecimento de um dever do Estado em tutelar os jovens, indivíduos que figuram como parcela vulnerável da sociedade. Esse dever se torna ainda

⁴ Esse processo ocorreu nos anos 1990, a partir do Consenso de Washington que impunha a redução do Estado como condição para a renegociação da dívida externa dos países. Nessa conjuntura, frente a políticas estruturais, surge a necessidade de se investir em políticas compensatórias, ou seja, aquelas urgentes e voltadas para setores específicos (Brasil, 2014, p. 35, 36).

⁵ De acordo com Silva (2024), essa terminologia se refere, de uma maneira geral, a “todo tipo de ação de governos que tem por objetivo minimizar carências nas condições de vida de estratos sociais específicos, vistos como prejudicados ou discriminados pelo padrão dominante de distribuição da riqueza social”.

mais latente após o reconhecimento dos jovens como sujeito de direitos na legislação nacional, conforme visto anteriormente, situação que culmina na necessidade de produção de ações governamentais para garantir esses direitos.

No que tange aos jovens que deixam os serviços de acolhimento, grupo ainda mais vulnerável, percebe-se ainda maior dever de tutela do Estado. Conforme reflete a Nota Técnica nº 91/202120 do IPEA, é imperativo que o Estado conheça o destino desses jovens após o desligamento das instituições.

Explica o documento que essa questão é ainda mais evidente, ao se pensar que, após afastá-los da família de origem, o próprio ente governamental fracassou na retomada do convívio familiar (o que poderia ser feito pela reintegração à família de origem ou pela adoção). Portanto é responsabilidade do poder público continuar provendo garantias e segurança necessárias a esses jovens por mais tempo, mesmo após chegarem à maioridade, inclusive dentro dos serviços de acolhimento.

Diante dessa conjuntura, é essencial compreender o funcionamento das políticas públicas de juventude no Brasil. Ademais, serão abordados algumas das ações governamentais que podem auxiliar os jovens egressos dos serviços de acolhimento a garantir sua autonomia e desenvolvimento.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À JUVENTUDE

Inicialmente, é importante conceituar o termo “políticas públicas”, expressão que possui diversas acepções na literatura, conforme exemplifica Souza (2006):

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como ‘o que o governo escolhe fazer ou não fazer’. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Nota-se, pois, que políticas públicas dizem respeito às ações discricionárias de um governo, movidas por interesses sociais e políticos, que impactam a vida em sociedade. Assim, conforme explica Bucci (2021, p. 20), recai sobre o governo a função de organizar a direção e

execução da Administração Pública, alocação de recursos e coordenação e planejamento da ação coletiva.

Ademais, devido aos recursos fracionados do Estado, as políticas públicas mostram-se objeto de disputa entre os atores da sociedade. Nesse sentido, também dependem da capacidade de certos grupos de pressionar o poder público no que se refere à realização de suas demandas e necessidades (Brasil, 2014, p. 49).

Outrossim, outra observação a ser feita é a distinção entre políticas públicas e programas de governo, tendo em vistas que estes, via de regra, são pontuais, estando submetidos a descontinuidades (Brasil, 2014, p. 49). Essa questão pode ser, inclusive, observada em relação aos programas do início dos anos 2000 listados no Guia de Políticas Públicas de Juventude (2006), cuja maioria já foi extinta. Na verdade, ainda há certa dissonância na literatura a respeito da diferenciação desses dois termos. Assim, optou-se por utilizá-los de maneira abrangente no presente trabalho, de modo que serão citadas tanto políticas públicas quanto programas de governo voltados aos jovens egressos dos serviços de acolhimento.

Ressalta-se, ainda, que uma característica presente no contexto dos países em desenvolvimento, como o Brasil, tem-se a necessidade de integração das dimensões política e jurídica na realização das políticas públicas, as quais devem ser executadas em nome da proteção de direitos (Bucci, 2021, p. 20).

Nesse sentido, a fim de pôr em prática os direitos conferidos à juventude através da Convenção Ibero-Americana dos Direitos dos Jovens, Constituição Federal e Estatuto da Juventude, é necessária a execução de políticas públicas específicas, o que é realizado por meio da Política Nacional da Juventude.

Conforme o ex-Secretário Geral da Organização Ibero-Americana de Juventude (OIJ), Yuri Chillán (2006), política pública é, ou deveria ser, um sistema que organicamente combina um discurso ou representação social do sujeito, no qual são definidos a abrangência social e geográfica, os problemas e necessidades, bem como as demandas sociais que o Estado assume, e que é dirigido de maneira preferencial a esse sujeito.

Segundo o autor (2006, p. 68), esse conceito também se traduz como sistema de informações de otimização da qualidade e transparência de ações e procedimentos, fluxo de recursos financiadores, marco normativo regulatório, conjunto de ofertas programáticas e institucionalidade através da qual se realizam essas ações.

Nesse sentido, políticas públicas de juventude podem ser conceituadas como “o sistema público que aborda as preocupações sociais relativas aos jovens de um país ou uma região”

(Chillán, 2006, p. 68). No Brasil, esse sistema público traduz-se na chamada Política Nacional da Juventude (PNJ), cuja origem remonta ao início dos anos 2000.

A chamada PNJ é pautada em dois prismas: o de oportunidades e o de direitos. Nesse sentido deve-se garantir aos jovens oportunidades de adquirir capacidades (como acesso à educação, à qualificação profissional e à cidadania) e oportunidades para utilizá-las (acesso ao mercado de trabalho, ao crédito, à renda, aos esportes, ao lazer, à cultura e à terra). Em relação aos direitos, deve-se garantir a satisfação das necessidades básicas (Brasil, 2006, p. 7).

Ademais, a gestão da Política Nacional da Juventude é realizada por dois importantes órgãos, ambos criados em 2005: a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) e o Conselho Nacional de Juventude (Conjuve). Conforme Gilberto Carvalho, ex-Ministro da Secretária-Geral da Presidência da República, e Severine Macedo, ex-Secretária Nacional de Juventude: “A ideia era que essas instâncias atuassem para promover o desenvolvimento integral dos jovens, garantindo-lhes igualdade de acessos e oportunidades” (Brasil, 2014).

A SNJ é integrada à Secretaria Geral da Presidência da República, possuindo como objetivo a articulação de programas e ações federais voltadas à juventude. O Conjuve, por sua vez, é um órgão de caráter consultivo cuja formação consiste em 1/3 de representantes do poder público e 2/3 da sociedade civil. Ademais, tem como objetivo a formulação de diretrizes, discussão de prioridades e avaliação de programas e ações governamentais voltados à juventude (Brasil, 2014).

Embora esses órgãos possuam incumbência de articular e fornecer diretrizes gerais sobre as políticas de juventude no país, tem-se como principais atores nesse processo de construção os entes federativos, que elaborarão leis e administrarão recursos para a concretização de soluções em relações aos desafios enfrentados pelos jovens.

4.1.1 Competência para implementação das políticas públicas de juventude

O Estatuto da Juventude (2013) estabelece a competência concorrente⁶ entre União, Estados e Municípios em relação à produção de políticas públicas para os jovens. Nesse sentido, conforme o artigo 41, inciso I, compete à União a formulação e coordenação da Política Nacional de Juventude. Aos entes estadual e municipal, por sua vez, caberá a criação,

⁶ Conforme José Afonso da Silva (2020, p.483), a competência é concorrente quando cabe à União o estabelecimento de políticas, diretrizes ou normas gerais, enquanto aos demais entes cabe à competência suplementar.

desenvolvimento e manutenção de ações e projetos para a execução de políticas públicas de juventude (artigo 42, inciso III e artigo 43, inciso III).

A fim de realizar essa tarefa, o Estatuto dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), que, conforme artigo 1º do Decreto 9.306/2018, constitui uma “forma de articulação e organização da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil para a promoção de políticas públicas de juventude”. Percebe-se que o Sinajuve coaduna com a competência concorrente dos entes federativos, tendo em vista que, no artigo 2º do mencionado decreto, estabelece como uma de suas diretrizes a descentralização das ações governamentais e a cooperação entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, estabelece o Estatuto da Juventude (2013) que é papel da União a coordenação e manutenção do Sinajuve, bem como o estabelecimento de diretrizes para organizá-lo e de que versem sobre seu funcionamento (artigo 41, incisos I e III). Aos estados e municípios, por sua vez, conforme essa lei, compete a coordenação em suas circunscrições territoriais (artigo 42, I, e artigo 43, I).

Esse diálogo entre os entes ocorreria sobretudo a partir de dois instrumentos de planejamento e participação: O Plano Nacional da Juventude que, conforme visto, ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, e por meio das Conferências Nacionais de Juventude. Esse segundo mecanismo é caracterizado por ser um espaço de discussão entre sociedade civil e Poder Público, com vistas à produção de políticas públicas que deverão ser aplicadas em 10 anos. O evento já ocorreu quatro vezes: em 2008, com o tema “Levante sua Bandeira”; em 2011, com o tema “Conquistar Direitos, Desenvolver o Brasil”; e em 2015, com o tema “As várias formas de mudar o Brasil”; e em 2023 com o tema “Novas Perspectivas para a Juventude”.

É perceptível, portanto, que a legislação prevê mecanismos de articulação entre os entes federativos que visam a produção de políticas públicas de juventude. Nesse sentido, questiona-se se esses mecanismos foram utilizados para a formulação de políticas públicas para os jovens egressos dos serviços de acolhimento ou se para eles podem ser vantajosas.

4.2 IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE SOB ENFOQUE DOS JOVENS EGRESSOS DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

A fim de averiguar as iniciativas tomadas pelos entes federativos para a realizações de políticas públicas, utilizou-se como base a pesquisa de Barros (2023), sobre os principais atos

normativos municipais, estaduais e federais que buscaram, nos últimos vinte anos, instituir políticas públicas voltadas aos jovens egressos. Essa pesquisa será utilizada como base para se identificar os principais direitos que essas políticas públicas visam garantir.

4.2.1 Políticas Públicas federais

Em 2004, foi proposto o Projeto de Lei no 3.099/2004 pelo deputado Sandro Mabel (Partido Liberal – PL/GO), visando incluir os jovens egressos de orfanatos como público-alvo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens (PNPE). O projeto de lei teve sua matéria prejudicada tendo em vista a publicação da Lei no 11.692, de 10 de junho de 2008, com conteúdo semelhante. (Barros, 2023, p. 93).

De qualquer forma, verificou-se que o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens (PNPE) foi extinto em 2008. Esse programa atendia jovens de 16 a 24 anos em situação de desemprego involuntário (IPEA, 2023). Nota-se que a referida política pública se reputava como muito importante para a garantia do ingresso no mercado de trabalho para os jovens, sobretudo para aqueles como os egressos dos serviços de acolhimento, que não possuem, em tese, um apoio necessário para ingressar nessa área.

Em 2009, tem-se o Projeto de Lei nº 5.709, no mesmo sentido do Projeto de Lei no 3.099/2004, protocolado pela deputada, à época, Solange Almeida (Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/RJ). Esse documento trouxe a inovação de autorizar à União a conceder aos jovens egressos do acolhimento institucional “auxílios financeiros no valor de R\$ 100,00”. Ademais, outra medida do projeto de lei era incluir, como prioridade, esses jovens em ações que os preparassem para o mercado de trabalho, bem como em ocupações alternativas geradoras de renda. (Barros, 2023, p. 94).

Aqui ressalta-se que o valor é meramente um auxílio, não devendo ser confundido com renda. Nesse ponto, deve-se alertar ao seu baixo valor, tendo em vista que o salário-mínimo, em 2009, era de R\$ 465,00. Assim, o valor não seria suficiente para as necessidades básicas do jovem.

Em 2011, na Câmara dos Deputados, tem-se o Projeto de Lei no 1.665/2011, de autoria do deputado Domingos Neto (Partido Socialista Brasileiro – PSB/CE) que, novamente, criava uma prioridade para os jovens egressos de acolhimento institucional, de 18 a 24 anos, em relação ao atendimento pelo PNPE. Em 2012, por sua vez, a senadora Marisa Serrano (Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MS) protocolou no Senado o Projeto de Lei no

3.253/2012, concedendo a prioridade, também em relação ao Programa Projovem Trabalhador (Barros, 2023, p. 94).

O Projovem é um programa governamental, regulamentado pela Lei 11.692, 10 de junho de 2008, que pode ser oferecido em quatro modalidades: Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo; Projovem Urbano; Projovem Campo – Saberes da Terra; e Projovem Trabalhador (Brasil, 2008). A lei também prevê auxílio financeiro de R\$ 100,00 aos beneficiários do programa, podendo ser pagos até 20 auxílios na modalidade urbana, 12 auxílio na modalidade rural e seis auxílios na modalidade labora.

O Projovem Urbano, interessante de ser pautado em relação ao tema deste trabalho, é voltado a jovens de 18 a 29 anos que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental. Essa modalidade tem por fim aumentar sua escolaridade e oferecer educação integrada à qualificação profissional. Nesse sentido, é responsável por oferecer o ensino na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O Projovem Trabalhador, por sua vez, também atende jovens da mesma idade, mas em situação de desemprego e que cuja família tenha renda *per capita* de até um salário mínimo, objetivando “preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção”.

Nota-se que essas duas modalidades são interessantes alternativas em relação aos jovens egressos dos serviços de acolhimento tendo em vista que buscam prepará-los para o ingresso no mercado de trabalho através do oferecimento de ensino e cursos diversos. Em relação ao auxílio, nota-se a necessidade de um reajuste desse valor, tendo em vista que permanece o mesmo mais de dez anos após o início do programa, tendo-se desvalorizado bastante devido à inflação.

Outra iniciativa parlamentar no âmbito federal a citada na pesquisa de Barros (2023, p. 24), foi o Projeto de Lei no 4.099, em 2015, de autoria do deputado Marcelo Belinati (Partido Progressista – PP/PR) cujo conteúdo complementava o Estatuto da Juventude no sentido de impor a obrigação estatal em auxiliar a inserção social dos jovens egressos dos serviços de acolhimento que completam 18 e não têm para onde ir. Nesse ponto, o projeto mostra-se como o primeiro a pensar a obrigação do poder público em garantir auxílio a esses jovens.

Conforme a proposta, seria acrescentado um parágrafo único ao artigo 15, do Estatuto da Juventude segundo o qual após chegarem à maioridade, os jovens receberiam auxílios mensais (nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)), a fim de que pudessem se manter sozinhos, situação que duraria 3 anos. Ademais, esses jovens teriam prioridade em

programas de financiamento estudantil, habitação popular e aprendizagem profissional (Brasil, 2015).

Nota-se que esse projeto buscou construir uma política pública mais completa, tocando a diversos direitos como ensino e profissionalização, como também moradia e renda. Ademais, também trouxe a importância da articulação com a assistência social como forma de auxiliar esses jovens após a saída dos serviços de acolhimento.

O projeto de Lei nº 4.722/2016, do deputado Rômulo Gouveia (Partido Social Democrata – PSD/PB), por sua vez, buscou estabelecer a prioridade dos jovens egressos de instituições de acolhimento como grupo prioritário em relação às matrículas quando aprovados em processos seletivos de instituições públicas de ensino médio e de educação superior (Barros, 2023, p. 95).

Esse projeto reflete a preocupação dos artigos 7º e 8º do Estatuto da Juventude, que garantem o direito ao acesso ao ensino básico e superior, bem como o artigo 13 do Estatuto da Juventude, que determina que o estado tem o dever de formular medidas de democratização do acesso a escolas e universidades.

Em 2019, o Projeto de Lei no 557/2019, do senador Eduardo Girão (NOVO/CE), buscou conceder prioridade aos jovens egressos de instituições de acolhimento no serviço militar, alterando a Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Barros, 2023, p. 98). Essa mesma proposta também foi trazida pelo Projeto de Lei no 1.118 (antigo Projeto de Lei do Senado no 507/2018), responsável por regulamentar as repúblicas.

Ainda em 2019, o deputado Aécio Neves (PSDB/MG) propôs o Projeto de Lei no 2.630/2019 que pretendia alterar o Estatuto da Juventude. Tal alteração modificaria a redação do artigo 16 e seria responsável por garantir o acesso ao mercado de trabalho aos jovens entre 14 e 18 anos advindos do acolhimento institucional, prevendo, para tanto, mecanismos como a aprendizagem e estágio (Brasil, 2019).

Outrossim, o projeto de lei estabelece esse grupo como prioritário para acessar programas e projetos públicos de financiamento estudantil, habitação popular e atendimento psicológico, bem como para preencher vagas de emprego e estágio no âmbito dos entes federativos (Brasil, 2019). O projeto foi interessante tendo em vista que buscou inserir esses jovens na lei que norteia o direito dessa faixa-etária no país, além de priorizar essa população em áreas diversas como profissionalização, educação, moradia e saúde mental.

Em 2020, foi apresentado, pelo deputado Daniel Freitas (PL/SC), o Projeto de Lei no 146/2020, que se encontra apensado ao Projeto de Lei no 4.722/2016. Essa proposta buscava garantir aos jovens egressos do acolhimento institucional ao menos uma vaga em cada nova

turma criada em instituições de ensino superior ou de cursos profissionalizantes. Ademais, até os 23 anos, esses jovens seriam beneficiados com isenção nos projetos sociais viabilizadores de renda para permanência nas instituições de ensino (Barros, 2023, p 97).

Nesse projeto, nota-se, novamente, a preocupação com o acesso e permanência dos jovens ao ensino superior, e também com o direito à profissionalização prevista no artigo 15 do Estatuto da Juventude.

Apenas no ano de 2021, por meio da deputada Maria Santos (PL/PI), foi apresentado o Projeto de Lei no 3.379, versando sobre a instituição do “Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade” (Barros, 2023, p 97).

Esse projeto, portanto, é voltado especificamente para esse grupo, trazendo medidas como o fornecimento de ajuda financeira de R\$ 300,00 para os jovens entre 18 e 21 anos; o encaminhamento para repúblicas; o encaminhamento para outra moradia, caso não houvesse vagas, com aumento de 50% do auxílio, nesse caso; a prioridade em programas de capacitação técnica e profissional e a intermediação de empregos (Barros, 2023, p 97).

Outro programa governamental no âmbito federal, mas que deve ser implementado de acordo com a articulação dos estados e municípios, é o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho), que busca promover a autonomia de famílias usuárias da rede assistencial, entre outras pessoas em situação de vulnerabilidade social ou risco, através da integração ao mercado de trabalho, oferecendo acesso a qualificação, oportunidades de trabalho e emprego (Brasil, 2023).

Conforme o documento “Orientações Técnicas Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho ACESSUAS TRABALHO” (p. 14), essa política pública deve ocorrer de maneira articulada com outros órgãos:

O Governo Federal tem realizado esforços no sentido de ofertar esses cursos profissionalizantes, criar oportunidades e fazer a articulação entre as diversas políticas públicas, de forma a promover a inserção dos brasileiros no mundo do trabalho, por meio de formação técnica e continuada, para a população economicamente ativa, especialmente aquela em situação de vulnerabilidade e risco social. Essa articulação é feita entre Ministérios (Educação, Trabalho, Desenvolvimento Social, Saúde), Sistema Nacional de Aprendizagem Profissional (Sistema “S”), Institutos Federais, Estados, Distrito Federal e Municípios e visa a possibilitar que o trabalhador, através da qualificação, tenha melhores oportunidades de ingresso no mundo do trabalho.

Ressalta-se que, entre o público do programa, estão citados especificamente os jovens que estão no serviço de acolhimento, bem como os egressos. A inclusão de ambos é muito

importante, tendo em vista que oportuniza ao indivíduo, ainda sob amparo da instituição a conseguir um emprego que possibilite-o conseguir alguma autonomia. Dessa forma, esse programa contribui para a profissionalização desses jovens, com a oferta de cursos profissionalizantes, bem como para o trabalho, tendo em vista que o programa busca articular-se para realocar o seu público para vagas de emprego.

Em relação às políticas federais, percebe-se que um dos seus grandes problemas é o fato de serem muito abrangentes e, por vezes genéricas. Ademais, nota-se que a maioria das políticas públicas citadas são apenas projetos de lei, não estando em vigor, o que mostra maior necessidade do Congresso Nacional de colocar em pauta e votar essas propostas.

Outrossim, para além das “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, a fim de regulamentar as repúblicas de maneira mais específica, foi editado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.118, de 2022⁷, que: “Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar”.

Na verdade, esse projeto de lei tipifica muitas das informações contidas no documento de orientações técnicas, ratificando-o e trazendo ao Estado a responsabilidade de efetivá-lo. Essa legislação, portanto, responsabiliza o Poder Público pela criação das repúblicas, garantindo moradia acessível aos jovens com idades entre 18 e 21, dando preferência aos que estiverem em processo de desligamento institucional, de acordo com os artigos 2º e 4º.

Também prevê que o serviço deve oferecer um atendimento que possibilite a criação de autonomia, bem como de autogestão, autossustentação e independência do jovem (artigo 3º, § 2º). Isso deve ser feito a partir de supervisão técnica a fim de que os jovens possam ser capazes de gerir coletivamente o ambiente, de modo a realizar atividades domésticas e gerenciar despesas de maneira supervisionada (artigo 4º, § 5º).

Ademais, de acordo com o artigo 3º, § 4º, os jovens permanecerão nessas instituições por prazo limitado, havendo possibilidade de prorrogação, a depender da necessidade, que será avaliada por meio de um profissional integrante do serviço. Nesse ponto, estabelece o artigo 5º que ocorrerá o desligamento da instituição aos 21 anos, podendo-se prorrogar pelo prazo inadiável de seis meses (Brasil, 2022).

⁷ O Projeto de Lei no 1.118 trata-se do antigo Projeto de Lei do Senado no 507/2018, tendo sido submetido à revisão da Câmara dos Deputados em 2022 (Barros, 2023, p. 98).

Após o decurso desse tempo, o artigo 6º da referida legislação, estabelece que os profissionais do serviço deverão encaminhar os jovens a outros serviços e programas da rede socioassistencial, sobretudo àqueles de profissionalização e mercado de trabalho.

Prevê o artigo 9º, ainda, que antes de chegar às repúblicas, preferencialmente, já exercendo atividade remunerada. Para tanto, deve o jovem ter tido acesso, ainda na fase de desligamento da instituição de acolhimento, com programas, projetos e serviços que desenvolvam atividades culturais, artísticas e esportivas e de aceleração de aprendizagem (para aqueles que estiverem com grande distorção entre idade e nível escolar. Nesse mesmo contexto, devem ter contato com cursos profissionalizantes e programas que os insiram no mercado de trabalho, como estágio e programas de adolescente aprendiz.

Diante da leitura do projeto de lei, percebe-se que o jovem teria três anos para regularizar sua vida e alcançar autonomia, período relativamente curto, levando-se em conta a necessidade de amadurecimento, profissionalização e qualificação. Assim, mostra-se necessária a criação de outras políticas públicas para tutelar esse grupo posteriormente. Afinal, a legislação brasileira garante um rol de direitos especiais a aos jovens até os 29 anos, conforme observado no Estatuto da Juventude.

4.3.2 Políticas Públicas estaduais

A pesquisa de Barros (2023) revelou que seis estados brasileiros possuem legislações direcionadas aos jovens egressos dos Serviços de Acolhimento: Ceará, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Tocantins.

No estado do Ceará, foi identificada pela pesquisadora a Lei no 17.558/2021, cujo objetivo é assegurar aos jovens, incluindo aqueles em acolhimento, a capacitação profissional para ingresso no mercado de trabalho. Isso é feito por meio de iniciativas estruturadas, como o estímulo à pesquisa e o aprimoramento dos serviços educacionais (Barros, 2023, p. 85). Essa legislação, portanto, visa a garantia dos direitos ao ensino, ao trabalho e à profissionalização, previstos tanto na Convenção Ibero-Americana de Direito dos Jovens quanto no Estatuto da Juventude.

Em Pernambuco, destaca-se a presença da Lei 16.938/2020 e da Lei 15.551/2015. A primeira reserva 5% das vagas em processos seletivos de cursos técnicos oferecidos por instituições públicas para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que engloba os egressos de acolhimento institucional (artigo 1º-A).

A segunda, por sua vez, estabelece o Incentivo Vida Nova para os jovens participantes do Programa Vida Nova. Esse incentivo consiste no recebimento de até R\$ 200,00 por mês para aqueles que participam dos projetos oferecidos pelo Centro da Juventude Adolescente ou Centro da Juventude Adulto-Jovem (artigo 3º) (Barros, 2023, p. 85).

Conforme a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco (2011), o programa Vida Nova oferece como um dos serviços prestados o Centro da Juventude, que visa desenvolver ações socioassistenciais e educativas que objetivam a qualificação profissional e futura inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Embora não cite os jovens egressos dos serviços de acolhimento, percebe-se que a legislação pernambucana também os abrange, buscando garantir, na primeira lei, o acesso à profissionalização, o que é de suma importância para a qualificação do jovem e ampliação de suas oportunidades no mercado de trabalho.

Já a segunda legislação é interessante tendo em vista que o incentiva os jovens a participarem dos centros de Juventude, tendo acesso a ações de promoção à qualificação profissional. Ressalta-se, no entanto, que o valor é, realmente, apenas um incentivo, não podendo ser confundido com renda, tendo em vista o baixo valor. Afinal, o salário-mínimo em 2015, data da proposta, era de R\$ 788,00 (Contábeis, 2024).

No estado de Sergipe, por sua vez, a Lei nº 8.992/2022 criou o Programa de Aprendizagem Profissional, que tem como foco principal a formação técnico-profissional de jovens que estão em situação de acolhimento institucional (artigo 4º, inciso IV). Este programa busca promover tanto a qualificação social quanto profissional desses jovens, além de proporcionar uma experiência prática segura. No entanto, é importante ressaltar que essa legislação não trata especificamente dos jovens que já saíram do acolhimento institucional, ou seja, dos egressos (Barros, 2023, p. 86).

O estado do Rio Grande do Sul implementou a Lei nº 13.823/2011, que estabelece a Política Estadual de Primeiro Emprego. Essa política visa garantir os direitos trabalhistas dos jovens de 16 a 29 anos, dando preferência a eles na integração ao mercado de trabalho. A lei não faz menção mas também não exclui de seu público-alvo os jovens egressos dos serviços de acolhimento (Barros, 2023, p.87).

Essa legislação mostra-se importante para a consolidação do direito ao trabalho dos jovens, oferecendo-lhes uma primeira oportunidade de entrada no mercado de trabalho. Essa situação amolda-se perfeitamente com o disposto no 26 da Convenção Ibero-Americana dos

Direitos dos Jovens, que determina ao Estado o dever de promover políticas públicas de fomento ao primeiro emprego.

Nesse sentido, estado do Tocantins, a partir da promulgação da Lei no 4.100/2023, também instituiu uma política de transição de acolhimento para apoiar crianças e adolescentes acolhidos em orfandades. A legislação se destaca, por expressamente prever a reserva de: 5% (cinco por cento) de vagas para o primeiro emprego para adolescentes em situação de acolhimento institucional nas empresas prestadoras de serviços no estado do Tocantins, assim como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais (Barros, 2023, p. 88)

Embora não mencione os jovens egressos, nota-se importante iniciativa para a concretização do direito ao trabalho dos jovens, tendo em vista que, se eles estiverem empregados antes de saírem dos serviços, possuirão certa autonomia e maiores chances de permanecer no mercado de trabalho do que aqueles que ainda não conseguiram ingressar neste.

Finalmente, o Rio de Janeiro, por meio da Lei no 9.152/2020, cria uma política pública que estabelece, expressamente, o dever do poder-público de auxiliar os jovens no momento da saída das instituições de acolhimento por meio do Programa de Transição de Acolhimento (artigo 1º, parágrafo único).

Essa legislação garante acompanhamento escolar e psicológico aos jovens que se matricularem em estabelecimentos educacionais públicos. A partir dos 14 anos, eles terão prioridade em estágios e receberão bolsa auxílio ao serem encaminhados aos programas da Fundação para Infância e Adolescência (FIA). A lei também reserva 10% das vagas de aprendizagem profissional para esses jovens (Barros, 2023, p. 88).

A proteção também se estende aos que concluíram o ensino médio, sendo preparados para o ensino superior através de cursos pré-vestibulares custeados pelo governo. Há também incentivos como aluguel social por quatro anos e prioridade em programas habitacionais cariocas. Ademais, o art. 8º dessa lei, reitera a responsabilidade dos gestores públicos no que tange à criação de repúblicas para jovens, de modo que a administração estadual poderá firmar convênios com as municipais para fazê-lo (Barros, 2023, p. 88).

Das legislações apresentadas, percebe-se que a carioca é uma das mais inovadoras e abrangentes. Nesse sentido, a lei se preocupa na garantia dos direitos à educação (básico, médio e superior), à profissionalização e a moradia.

4.2.3 Políticas Públicas municipais

No que tange à esfera municipal, a pesquisa de Barros (2023) identificou 25 legislações que almejavam criar programas voltados aos jovens egressos do acolhimento institucional. Cinco delas, são leis voltadas à regulamentação, no âmbito municipal, do Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho), que beneficia os jovens egressos⁸.

Conforme a pesquisadora, outras seis legislações versam sobre a inclusão desse grupo em programas relacionados à capacitação profissional, oferecendo cursos técnicos, programas de jovem aprendiz, promoção do primeiro emprego e qualificação profissional.

Nesse sentido, por exemplo, as Leis nº 3.835/2022 e nº 3.892/2022, do município de Araucária/PR, oferecem o programa de jovem aprendiz do âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional e parlamento municipal. Já Lei nº 1.470/2021, responsável por instituir o programa Jaboatão Aprendiz, objetiva fornecer formação técnico-profissional e promover o primeiro emprego. A Lei nº 3.309/2021, de Assis Chateaubriand/PR, por sua vez, destina 10% das vagas municipais de estágio do município para os jovens acolhidos acima dos 16 anos (Barros, 2023, p. 77).

Nesse mesmo âmbito, com a finalidade de oferecer qualificação profissional a esse grupo, voltados às necessidades de cada beneficiário, tem-se, ainda, a Lei nº 7.509/2021 (Chapecó/SC) e Lei nº 2.599/2022 (Major Vieira/SC). A primeira é responsável por instituir o Programa de Capacitação Profissional Frentes de Trabalho. Já a segunda, buscou reformular Programa Operação Trabalho (Barros, 2023, p. 78).

Essas leis trazem interessantes soluções para a implementação do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, previstos no artigo 15 do Estatuto da Juventude. Mais especificamente, essas legislações caminham para a implementação do inciso V do mencionado artigo, que determina ao Estado a “adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude”. Para além desses direitos efetivados, a pesquisadora também identificou cinco legislações que objetivavam a garantia do direito à moradia destinando aos jovens benefícios do aluguel social.

Nesse sentido, pode-se citar a Lei nº 14.214/2021 (Juiz de Fora/MG), que prevê o auxílio de R\$ 300,00⁹, pelo prazo de 12 meses, havendo Possibilidade de prorrogação por mais 12

⁸ Lei no 2.385/2013 (Cáceres/MT); Lei no 2.716/2018 (Tijucas/SC); Lei no 2.557/2017 (Porto Belo/SC); Lei no 2.852/2014 (Navegantes/SC); e Lei no 2.622/2013 (Camboriú/SC) (Barros, 2023, p. 77). Esse programa foi discutido no tópico de políticas públicas federais.

⁹ Em 2021, ano em que está datada a lei, o salário mínimo era de R\$ 1.100,00 (Contábeis, 2024).

meses, no limite de 24 meses. Ademais, dispõe a Lei nº 6.767/2022 (Ribeirão Pires/SP)¹⁰, um auxílio de R\$ 600,00¹¹ por 12 meses. A Lei nº 7.690/2014 (Araçatuba/SP), por sua vez, traz o valor de R\$ 400,00¹², por seis meses, com Possibilidade de prorrogação por mais seis meses. Por fim, a Lei nº 4.177/2023 (Santana de Parnaíba/SP), oferece auxílio no valor de R\$ 800,00¹³, durante 3 anos ou até que o jovem egresso conclua os estudos, no prazo máximo de cinco anos (Barros, 2023, p. 78).

Dessas legislações mencionadas, a autora ressalta, no entanto, que apenas a Lei nº 6.767/2022, de Ribeirão Pires/SP, é voltada especificamente para os jovens egressos do acolhimento institucional. Percebe-se que os valores destinados ao auxílio são bastante discrepantes, dependendo da disponibilidade orçamentária dos municípios. Nota-se, pois, um problema de que essas políticas públicas ocorram de maneira isolada, tendo em vista a responsabilidade municipal em mantê-las.

Dessa forma, destaca-se uma necessidade de articulação com o Governo Federal, a fim de levar políticas públicas semelhantes a outros estados e municípios, bem como auxílio financeiro no sentido de buscar sua uniformização tanto no quesito dos valores quanto do prazo de recebimento.

Barros (2023, p. 81) também identificou alguns programas de transferência de renda que contemplam o grupo estudado. Essa iniciativa é bastante positiva no que diz respeito à garantia do direito à renda, auxiliando os jovens a se manterem financeiramente estáveis após a saída dos abrigos.

Nesse sentido, tem-se a Lei nº 9.111/2021 (Campos dos Goytacazes/RJ), que prevê o valor de R\$ 200,00¹⁴, pelo prazo de 12 meses com a possibilidade de prorrogação devendo ser reavaliado anualmente. A Lei nº 10.696/2020 (Florianópolis/SC), de outro modo, estipula um salário mínimo por seis meses com possibilidade de prorrogação por mais três meses. Já a Lei nº 2.408/2019 (Ilha Solteira/SP)¹⁵, por sua vez, dispõe um salário-mínimo, por 48 meses. Há, ainda, a Lei nº 9.022/2021 (Franca/SP), que estabelece o valor de R\$ 1.302,37, por 2 anos possibilitando a prorrogação por mais três meses. A Lei nº 5.292/2021 (Ibitinga/SP) também determina o valor de R\$ 200,00, mas por apenas seis meses. Finalmente, a Lei nº 5.340/2022

¹⁰ A autora ressalta, no entanto, que apenas a Lei nº 6.767/2022, do Ribeirão Pires/SP é voltada especificamente para os jovens egressos do acolhimento institucional. De modo que se enquadram como possível público das demais, mas não exclusivo.

¹¹ Em 2022, ano em que está datada a lei, o salário mínimo era de R\$ 1.212,00 (Contábeis, 2024).

¹² Em 2014, ano em que está datada a lei, o salário mínimo era de R\$ 724,00 (Contábeis, 2024).

¹³ Em 2023, ano em que está datada a lei, o salário mínimo era de R\$ 1.320,00 (Contábeis, 2024).

¹⁴ No ano de 2021, o salário mínimo era de R\$ 1.100,00, de modo que o valor de R\$ 200,00 chama atenção por ser muito baixo (Contábeis, 2024).

(Fernandópolis/SP) prevê o valor de apenas R\$ 150,00¹⁶, por 12 meses com prorrogação por igual período (Barros, p. 2023).

Chama a atenção o baixo valor estipulado por algumas das legislações, como nas leis 9.111/2021, 5.292/2021 e 5.340/2022, que ficam muito aquém dos salários mínimos vigentes à época. Ademais, o tempo oferecido pela maioria dessas previsões legais aparenta ser insuficiente para que o jovem consiga se estabelecer efetivamente, desenvolvendo uma qualificação adequada, e se estabelecendo em uma moradia.

Nesse sentido, entende-se que essas medidas possuem caráter emergencial no momento da saída dos serviços de acolhimento, mas não se mostram eficazes no estabelecimento da autonomia dos jovens que, após o término do auxílio, podem encontrar-se, novamente, desamparados. Nota-se, portanto, que essa política, sozinha, seria ineficiente, mostrando-se necessária a interação de diversas políticas públicas com caráter de acesso à profissionalização, à qualificação, à educação e à moradia.

Outrossim, a Lei nº 2.795/2014 (Conceição das Alagoas/MG) e a Lei nº 1.471/2021 (Nossa Senhora do Socorro/SE) foram citadas como simplistas por Barros (2023, p. 82), tendo em vista que apenas mencionaram, genericamente, a necessidade de criação de mecanismos de proteção e serviços de cuidado pessoal, capacitação e educação direcionados aos jovens.

Por fim, a autora destaca a Lei no 3.314/2021, do município de Assis Chateaubriand/PR pela criação do Programa Novos Horizontes: Primeiros Passos, voltado especificamente para os jovens egressos do acolhimento familiar e institucional. Ponto interessante desse programa é que foi mencionado expressamente, também, o acolhimento familiar, enquanto as outras políticas públicas analisadas eram focadas apenas no acolhimento institucional. Essa legislação foi responsável por promover um conjunto de mecanismos para auxiliar os jovens após a saída dos serviços de acolhimento, como:

- (i) a Bolsa Auxílio Moradia, no valor de meio salário mínimo nacional vigente, para auxiliar no pagamento de aluguel; (ii) a Bolsa Auxílio Minha Casa, no valor de, aproximadamente, R\$ 5.571,00¹⁷, para ajudar na compra de móveis e utensílios domésticos²¹; (iii) a prioridade nos programas habitacionais do município, com a destinação de 2% das

¹⁶ O mesmo ocorre com essa legislação, tendo em vista que, em 2022, o salário mínimo era de R\$ 1.212,00, de modo que o valor de R\$ 200,00 chama atenção por ser muito baixo (Contábeis, 2024).

¹⁷ A lei determina que as equipes do serviço de acolhimento devem acompanhar os jovens em relação ao planejamento orçamentário, bem como compra de itens necessários à moradia. Ademais, deve ser enviado relatório com informações do jovem, como trabalho e remuneração como condição de pagamento do Auxílio Moradia (Barros, 2023, p. 84).

unidades para esses indivíduos; e (iv) a prioridade nos cursos profissionalizantes e outras iniciativas desenvolvidas pela prefeitura. (Assis Chateaubriand, 2021, apud Barros 2023, p. 84).

Ao analisar o levantamento feito por Barros (2023), percebe-se que, em relação às legislações municipais, há inovações interessantes quanto à formação e capacitação profissional, ao aluguel social e a políticas relacionadas à habitação. No entanto, nota-se que há grande concentração dessas medidas nas regiões Sul e Sudeste, de modo que falta sua distribuição no território nacional.

Ademais, percebe-se que as políticas públicas são bastante diferentes entre si, a exemplo da discrepância em relação aos valores concedidos aos jovens em relação aos auxílios. Dessa forma, é perceptível a ausência de uniformização entre essas políticas, quando comparadas uma à outra. Nesse sentido, a falta de articulação entre Municípios, Estados e União revela que seria interessante uma melhor articulação entre os entes federativos a fim de aprimorar a distribuição e uniformização das políticas públicas no território nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo explorou o processo de desligamento de jovens tutelados pelo Estado através de serviços de acolhimento. Inicialmente, foi discutido o funcionamento dos serviços de acolhimento no Brasil, divididos em acolhimento institucional e acolhimento familiar. O acolhimento institucional, por sua vez, abrange os abrigos, as casas-lares e as repúblicas para jovens.

Observou-se que os jovens precisam ser desligados desses serviços ao completarem 18 anos. Diferentemente de como ocorre no acolhimento familiar, onde os jovens já têm alguma familiaridade com as dinâmicas familiares e contam com uma base de apoio mais sólida, no acolhimento institucional, os jovens enfrentam dificuldades adicionais, como a falta de habilidades básicas na gestão financeira e nas atividades do cotidiano. Isso resulta em um desligamento dos serviços de acolhimento institucional sem um suporte adequado, levando a diversas dificuldades na busca por moradia, emprego, bem como na adaptação à responsabilidade de se sustentarem por conta própria.

Uma das alternativas para essa transição encontra-se consubstanciada nas repúblicas para jovens. Entretanto, a escassez desses serviços pelo país dificulta a transição adequada desse grupo. Além disso, esse processo é restrito ao limite de permanência nas repúblicas até os 21 anos de idade, o que impõe uma restrição temporal significativa. Fica evidente, portanto, que esses jovens se encontram desamparados pelo Estado, sofrendo abandono não apenas pela família de origem e pelos serviços de acolhimento, mas também pela falta de subsídios estatais que promovam sua autonomia.

Diante dessa situação, e considerando que os jovens não são mais tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a partir dos 18 anos, buscou-se identificar se existe uma tutela legislativa abrangente para essa faixa etária. No plano internacional, identificou-se a Convenção Ibero-Americana sobre Direitos dos Jovens, ratificada pelo Brasil, que estipula uma série de direitos para esse grupo, incluindo o acesso à educação, ao trabalho, à proteção social e à moradia, especialmente no contexto dos jovens egressos dos serviços de acolhimento, pois esses direitos são fundamentais para promover sua autonomia.

Na legislação nacional, a Emenda Constitucional nº 65/2010 incluiu os jovens no rol de direitos e garantias constitucionais previstos no art. 227, assim como ocorre com crianças e adolescentes. Esses direitos foram posteriormente detalhados no Estatuto da Juventude, promulgado em 2013, que delimita como jovem o indivíduo entre 18 e 29 anos, além de mencionar explicitamente direitos como educação, profissionalização, trabalho, renda e

moradia, sendo estes últimos especialmente relevantes para os jovens egressos dos serviços de acolhimento.

Frente à existência desse aparato legal, que positiva uma série de direitos de juventude, buscou-se discutir se o Estado tem realizado políticas públicas para efetivá-los. Nesse sentido, observou-se que o Brasil conta com a Política Nacional da Juventude desde o início dos anos 2000. Ademais, o Sistema Nacional da Juventude prevê a articulação dos diferentes entes federativos para a efetivação de políticas públicas de juventude, os quais possuem competência concorrente para detalhá-las.

A partir de pesquisa realizada por Barros (2023), foram citadas algumas ações adotadas, tanto no âmbito federal quanto estadual e municipal. Embora existam algumas políticas públicas que possam atender esses jovens, notou-se que não atendem todas as regiões do país, ou não abrangem todas as áreas necessárias para que os jovens alcancem autonomia plena. Nesse ponto, notou-se que há uma necessidade de maior articulação entre os entes federativos para a criação de uma política pública nacional uniforme que atenda os jovens egressos dos serviços de acolhimento de maneira completa, ou seja, em todas as suas necessidades.

Dessa forma, a fim de garantir o apoio adequado do Estado a esses jovens, é essencial investir em políticas públicas que os acompanhem ao deixarem serviços de acolhimento. Isso pode ser concretizado por meio de iniciativas como as repúblicas para jovens, que abarcam até os 21 anos, em paralelo a ações voltadas para o fortalecimento do ensino básico e superior, qualificação e inserção profissional. Ademais, é necessário oferecer suporte contínuo após a saída das repúblicas, o que pode ser viabilizado por meio de auxílios e programas destinados a garantir a obtenção de moradia, juntamente a políticas públicas voltadas à educação, formação profissional, acesso ao mercado de trabalho e renda.

Essa abordagem integrada é fundamental para possibilitar a esses jovens a construção de seus planos de vida de maneira autônoma e digna, oferecendo-lhes oportunidades de seguir pelos caminhos que desejarem, de modo que, com o amparo necessário do Estado, os direitos e garantias assegurados pela norma possam ser efetivados, transformando a realidade desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

BARROS, M. **Quando eu sair**: uma análise dos jovens egressos do acolhimento institucional pela maioria e o papel do Estado. Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Curso de Mestrado Profissional em Administração Pública, Brasília, 2023. Disponível em: http://52.186.153.119/bitstream/123456789/4908/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_MARIA%20EDUARDA%20DINARDI%20MARDEGAN%20TOLEDO%20BARROS_Mestrado_2023.pdf. Acesso em: 7 abr. 2024.

Brasil. Senado Federal. Agência Senado. **Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos**. 22 maio 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>. Acesso em: 14, dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNA), Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes** CNAS/CONANDA/ MDS. Brasília, 2009. P. 18. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em 16 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNA). **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Brasília, 2009. P. 2, 32. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações Técnicas Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho**: ACESSUAS TRABALHO. p. 14. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_sem_miseria/Acessuas.pdf. Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE**. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 16 jul. 1990: Fernando Collor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. **Marco legal: saúde, um direito de adolescentes** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf>. Acesso em 20 mar 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.118 de 2022. **Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0rxvafcco20oq1rpgb5n0x1t6315547176.node0?codteor=2171492&filename=Avulso+-PL+1118/2022+%28N%C2%BA+Anterior:+PLS+507/2018%29. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Juventude **Estação juventude: conceitos fundamentais** – ponto de partida para uma reflexão sobre políticas públicas de juventude / organizado por Helena Abramo. – Brasília: SNJ, 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/politicas%20de%20juventude1.pdf>. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Juventude. **SINAJUVE: Funcionamento**. Disponível em: <https://sinajuve.mdh.gov.br/instrumentos/>. Acesso em: 9 abr. 2024.

BENETTI, Daniela Simões; BRINO, Rachel de Faria. Análise do processo de desligamento institucional. **Journal of Research in Special Educational Needs**. Vol. 16. p. 150–154. 2016. Disponível em: <https://nasenjournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1471-3802.12276>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARDOSO, Suliane da Silva. **II Seminário Discente Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais PUCRS**. 2019, Porto Alegre. O processo de desligamento institucional e suas problemáticas. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2019. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/1422/assets/edicoes/2019/arquivos/8.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CARROLL, Lewis. **Alice: Aventura de Alice no País das Maravilhas e Através do Espelho e o que Alice encontrou por lá**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema nacional de adoção e acolhimento. **Painel de acompanhamento**, 7 abr. 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 4 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. P. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF. Acesso em: 29 fev. 2024. P. 42.

CONTÁBEIS. **TABELAS SALÁRIO MÍNIMO DE 1994 A 2024**. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>. Acesso em 12 abr. 2024.

CONVENÇÃO Ibero-Americana sobre os Direitos dos Jovens, 2005. Disponível em: <https://oij.org/wp-content/uploads/2020/07/CIDJ-A6-PORT-VERTICAL-OK-SANGRADO.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7 ed. São Paulo: Atlas 2019.

RIBEIRO, Eliane; LÂNES, Patrícia; CARRANO, Paulo. **Juventude brasileira e democracia**: participação, esferas e políticas públicas. IBASE; PÓLIS. Relatório Final – nov. 2005. Grafitto. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/democracia.pdf>. Acesso em 27 mar. 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica nº 91. **FILHOS “CUIDADOS” PELO ESTADO: O QUE NOS INFORMA O RELATÓRIO DO IPEA SOBRE O REORDENAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Brasília: Ipea, 2021. P. 14. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em 25 fev. 2024.

LÉPORE, Paulo Eduardo; RAMIDOFF, Mário Luiz; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Juventude comentado**: Lei n. 12.852/2013 / Paulo Eduardo Lépre, Mário Luiz Ramidoff, Luciano Alves Rossato. São Paulo: Saraiva, 2014.

LICIO, Elaine Cristina; PINHEIRO, Marina Brito; NATALINO, Marco Antônio Carvalho; SILVA, Enid Rocha Andrade da; AMARAL, Aline Diniz. **Reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e implementação de novas modalidades** – família acolhedora e repúblicas. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=37949. Acesso em: 15 mar. 2024.

LOPES, R.E.; SILVA, C.R.; MALFITANO, A.P. Adolescência e juventude de grupos populares urbanos no Brasil e as políticas públicas: apontamentos históricos. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.23, p.114-130, set. 2006. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4933/art08_23.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Juventude. Nações Unidas Copyright, 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/juventude/#:~:text=Este%20programa%20abrange%2015%20%C3%A1reas,jovens%20em%20todo%20o%20mundo>. Acesso em: 27 mar 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** – 43. ed., ver. e atual/até a Emenda Constitucional n. 105, de 12.12.2019. – São Paulo: Malheiros, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** / [Guilherme de Souza Nucci]. – [5. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 389.

PINHEIRO, Adriana; CAMPELO, Ana Angélica; VALENTE, Jane; et. al. **Guia de Acolhimento Familiar** Chegadas e partidas: trabalhando as transições. Caderno 06, 2021. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/>. Acesso em 10 fev. 2024.

PONTES, Reinaldo. Juventude(s) e políticas públicas. **R. Katálisis**, Santa Catarina, v. 19, n 1, (2016). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/45235>. Acesso em: 19 mar 2024.

SECRETARIA-GERAL IBERO-AMERICANA. **O Brasil ratifica a Convenção de direitos dos jovens**. 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.segib.org/pt-br/o-brasil-ratifica-a-convencao-de-direitos-dos-jovens/>. Acesso em: 25 mar 2024.

PERNAMBUCO. Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco. **Governo do Estado oferece mais oportunidade a jovens do interior**. 11 fev. 2011. Disponível: <https://www.sas.pe.gov.br/seses/governo-do-estado-oferece-mais-uma-oportunidade-a-jovens-do-interior/>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** – 43. ed., ver. e atual/até a Emenda Constitucional n. 105, de 12.12.2019. – São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Roselani Sodrê da; SILVA, Vini Rabassa da. POLÍTICA NACIONAL DE JUVENTUDE: trajetórias e desafios. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 24, n. 63, p. 633-678, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/QHfYfV7nPqyJZwV7KTSjqBs/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 20 fev. 2024.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Dossiê Sociedade e Políticas Públicas**, Porto Alegre, dez, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?for>. Acesso em: 31 mar 2024.

TUTELA in **Oxford Languages**. Oxford: Oxford University Press, 2024. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

VETOS, Bárbara. Futuro de jovens egressos de serviços de acolhimento é incerto no Brasil. **Revista Narrativa Social**, Campinas, Edição 30, out, 2023. Disponível em: < <https://feac.org.br/futuro-de-jovens-egressos-dos-servicos-de-acolhimento-e-incerto-no-brasil-2/> >. Acesso em 13 mar. 2024.